



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 67

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			52
Atos do Poder Executivo .....	1	29	
Casa Militar .....		31	
Casa Civil.....		32	
Secretaria de Estado de Governo .....	6	32	52
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		35	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	6	35	53
Secretaria de Estado de Cultura .....			53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		36	53
Secretaria de Estado de Educação.....	6	36	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	41	53
Secretaria de Estado de Obras.....	9		55
Secretaria de Estado de Saúde .....	9	43	67
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	10	48	67
Secretaria de Estado de Transportes .....	11	48	67
Secretaria de Estado de Turismo.....		49	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		49	68
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....	11	49	69
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	13	49	70
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	13	50	71
Secretaria de Estado de Esporte.....		50	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		51	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		51	71
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16	51	
Ineditoriais .....			71

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.838, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Revoga o Decreto nº 29.289, de 22 de julho de 2008, que qualifica como Organização Social a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, e a documentação acostada aos autos do processo 410.001.838/2008, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 29.289, de 22 de julho de 2008, que qualifica como Organização Social a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de abril de 2011.  
123º da República e 51º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 32.839, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Revoga o Decreto nº 30.304, de 28 de abril de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Providência de Elevação da Renda Familiar.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base na Lei Distrital nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 30.304, de 28 de abril de 2009, que qualifica como Organização Social, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Providência de Elevação da Renda Familiar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de abril de 2011.  
123º da República e 51º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 32.840, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Dispõe sobre a supervisão técnica e a orientação normativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal sobre as unidades setoriais de Correição, Auditoria e Ouvidoria integradas às estruturas organizacionais da Administração Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, com as alterações do Decreto nº 32.735, de 28 de janeiro de 2011, DECRETA:

Art. 1º As Fundações Públicas, as Autarquias, inclusive as de Regime Especial, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal que possuírem, em suas estruturas organizacionais, unidades setoriais de Correição, Auditoria e Ouvidoria, estão, no desempenho destas funções, subordinadas à supervisão técnica e orientação normativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devendo:

I – encaminhar, para análise e aprovação, o planejamento anual de atividades de correição, auditoria e ouvidoria, até 31 de outubro do exercício anterior a que se referir;

II – encaminhar, até 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos, os resultados das atividades de correição, auditoria e ouvidoria;

III – observar a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos de correição, auditoria e ouvidoria;

IV – observar, na composição das equipes das unidades setoriais de correição, auditoria e ouvidoria, a formação e o perfil técnico compatível com as competências, atribuições e atividades exigidas para o desempenho das respectivas funções, bem como os requisitos contidos no art. 2º deste Decreto; e

V – realizar trabalhos de correição, auditoria e ouvidoria determinados pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Art. 2º A nomeação ou designação de responsável por funções de corregedoria, auditoria ou ouvidoria nas entidades de que trata o art. 1º deverá ser apreciada e previamente aprovada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a operacionalização do disposto no caput deste artigo, deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal:

I – curriculum vitae do indicado, passível de ser comprovado e que demonstre a existência de perfil técnico compatível com as atividades a serem exercidas; e

II – declaração, assinada pelo indicado, de que não sofreu quaisquer sanções administrativas, civis ou penais, em razão do exercício de função pública, e, especialmente, de que não incide na vedação do art. 18 da Lei nº 830, de 27 de dezembro de 1994, por não haver sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

a) responsável por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, não sanados voluntariamente;

b) julgado culpado em processo administrativo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de Governo, sem possibilidade de recurso no âmbito administrativo;

c) julgado culpado em processo criminal, pela prática de crime contra a Administração Pública; e

d) julgado culpado pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Os procedimentos e as orientações complementares que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de abril de 2011.  
123º da República e 51º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 32.841, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 28.102.236,00 (vinte e oito milhões, cento e dois mil, duzentos e trinta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “d”, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas

pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 070.000.272/2011, 070.000.273/2011, 080.000.609/2011, 080.000.611/2011, 080.000.850/2011, 055.002.170/2011 e 220.000.697/2008, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 28.102.236,00 (vinte e oito milhões, cento e dois mil, duzentos e trinta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente a recursos diretamente arrecadados, de aplicação financeira do Convênio nº 001/2004 – DFTRANS - DETRAN, dos Contratos de Repasses nº 0229.151-61/2007 – MDA/CAIXA – SEAPA/GDF e nº 195.966-84/2006 - MDA/CAIXA – SE-APA/GDF, dos convênios nº 658.444/2009 – FNDE – SE/GDF, nº 742.006/2008 – FNDE – SE/GDF, nº 004.309/2007 – FNATE/MEC/FNDE – SE/GDF e nº 700.554/2008 – ME – SESP/GDF.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de abril de 2011.  
123º da República e 51º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL						320.830
20.452.0169.5741 CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR E PRODUTOR RURAL						
Ref. 017498 0004 CONSTRUÇÃO DO CENTRO PARA COMERCIALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO AGRICULTOR FAMILIAR - PRONAF NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
CENTRO COMUNITÁRIO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	300	3.100	
CENTRO COMUNITÁRIO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	321	75.325	
CENTRO COMUNITÁRIO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	332	169.689	
						248.114
20.606.1316.2889 APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PRONAF						
Ref. 006640 0003 APOIO E PROMOÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PRONAF (ODM)						
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	332	47.466	
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	332	25.250	
						72.716

160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						1.735.320
12.361.0138.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS						
Ref. 000217 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (ODM)						
	99	33.90.30	0	346	1.124.160	
						1.124.160
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP (ODM)						
	99	33.90.30	0	321	45.619	
	99	33.90.30	0	332	420.750	
	99	33.90.39	4	300	5.000	
						471.369
12.362.0142.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 000184 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP						
	99	33.90.39	0	332	74.250	
						74.250
12.367.0142.2393 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL						
Ref. 000197 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
	99	33.90.30	0	321	2.315	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.30	0	332	61.974	
	99	33.90.30	4	300	1.252	
						65.541
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						25.938.761
04.122.0193.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000018 0023 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	420	1.000.000	
						1.000.000
04.122.0193.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 015342 8671 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS						
	1	31.91.13	0	420	1.800.000	
	1	31.91.92	0	420	9.000	
						1.809.000
04.122.0193.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador  
PAULO TADEU  
Secretário de Governo  
EDUARDO FELIPE DAHER  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Ref.	CODIGO	DESCRIÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 000011	0022	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.46	0	420	700.000	700.000
04.122.0193.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99	33.90.39	0	420	2.708.617	3.895.617
			99	33.90.92	0	420	1.085.000	
			99	33.91.39	0	420	100.000	
			99	33.91.92	0	420	2.000	
Ref. 000020	0022	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	420	6.876	6.876
04.128.0193.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	99	33.90.39	0	437	2.008.329	9.650.329
Ref. 000021	0005	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	437	7.642.000	
06.181.0193.2469		APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
Ref. 000031	0001	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
06.181.0193.2541		POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
Ref. 000029	0002	REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						

ACÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	321	6.582	
ACÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	332	100.743	
2011AC00065					TOTAL	28.102.236

DECRETO Nº 32.842, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 15.824.885,00 (quinze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" e II, da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 360.001.855/2010, 070.000.272/2011, 070.000.273/2011, 380.000.837/2011, 040.004.904/2009, 060.003.744/2011, 113.002.169/2011, 113.002.336/2011, 113.002.380/2011, 510.000.076/2011 e 220.000.697/2008 DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 15.824.885,00 (quinze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos V, VI, VII e VIII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira dos recursos dos Contratos de Repasses nº 0229.151-61/2007 – MDA/CAIXA – SEAPA/GDF e nº 195.966-84/2006 - MDA/CAIXA – SEAPA/GDF, dos Convênios nº 182/2008 – MJ-FAS/GDF, nº 531/2008 – MJ – FAS/GDF e nº 700.554/2008 – ME/PR – SESP/GDF e pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos III e IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de abril de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.92	0	437	7.000	7.376.939
	99	33.91.39	0	437	2.000.000	
	99	33.91.92	0	437	5.243.000	
	99	44.90.52	0	421	126.939	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 003642	0015	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				
	99	31.90.96	0	420	1.500.000	1.500.000
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL				107.325
27.812.1900.4065		IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PRONASCI				
Ref. 017512	0001	IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PRONASCI				

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	7.573		7.573	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	2.400		2.400	
2011AC00063					TOTAL	9.973

ANEXO II RECEITA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	14.252		14.252	
2011AC00063					TOTAL	14.252

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						500.000
26.243.2409.1227 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA						
Ref. 017603 8105 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA	99	33.90.39	0	100	500.000	
						500.000
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						25.711
04.129.0136.1002 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL						
Ref. 000157 0001 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL/TRIBUTÁRIA	99	44.90.51	0	100	25.711	
MEDIDOR ADQUIRIDO (UNIDADE) 0						25.711
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						4.835.500
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001196 0014 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	1.800.000	
	99	33.90.39	0	100	435.500	
						2.235.500
26.782.2800.1347 CONSTRUÇÃO DE PASSARELA						
Ref. 017507 9482 CONSTRUÇÃO DE PASSARELA NA RODOVIA DF 001 TRECHO ENTROCAMENTO DF 075 - ENTROCAMENTO DO ACESSO 3º DISTRITO RODOVIÁRIO						
PASSARELA CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	100	600.000	
						600.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Ref. 015406 8122 (**)(***) RESTAURAÇÃO, MELHORAMENTOS E ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DA RODOVIA DF-001 (EPTC), TRECHO DF-075 A DF-085 - PISTÃO SUL						
RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	3	44.90.51	0	100	1.000.000	
						1.000.000
26.782.2800.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
Ref. 006789 0004 (***) IMPLANTAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA (HORIZONTAL E VERTICAL) NO SISTEMA VIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL						

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	237	1.000.000	1.000.000
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						2.750.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 017390 9641 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PRÓPRIOS E PRÉDIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	99	33.90.39	0	100	1.500.000	1.500.000
23.695.0189.9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 017383 9639 APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NACIONAIS						
EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	1.250.000	1.250.000
2011AC00063					TOTAL	8.111.211

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						7.689.449
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Ref. 013521 0006 EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS - SWAP	99	33.90.39	0	100	7.689.449	7.689.449
2011AC00063					TOTAL	7.689.449

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL						7.573
20.452.0169.5741 CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR E PRODUTOR RURAL						
Ref. 017498 0004 CONSTRUÇÃO DO CENTRO PARA COMERCIALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO AGRICULTOR FAMILIAR - PRONAF NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
CENTRO COMUNITÁRIO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	121	7.573	7.573

340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL						2.400
27.812.1900.4065		IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PRONASCI						
Ref. 017512	0001	IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER DA CIDADE - PRONASCI						
		AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	121		2.400
								2.400
2011AC00063 TOTAL								9.973

ANEXO VI DESPESA R\$ 1,00  
 CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL  
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						14.252
08.244.1461.6359 AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL						
Ref. 011376 0003 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS GERACIONAL E INTERGERACIONAL (ODM)	99	33.90.93	0	121	14.252	
						14.252
2011AC00063 TOTAL						14.252

ANEXO VII DESPESA R\$ 1,00  
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						500.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 006612 0120 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA RESIDENCIA OFICIAL DO GOVERNADOR EM ÁGUAS CLARAS	20	33.90.30	0	100	500.000	
						500.000
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						25.711
04.129.0136.1002 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL						
Ref. 000157 0001 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL/TRIBUTÁRIA	99	33.90.39	0	100	25.711	
						25.711
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						4.835.500
26.122.2800.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 013888 1264 (***) MANUTENÇÃO E/OU REFORMA DE E PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE						

		ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
		PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	33.90.37	0	100		1.800.000
		PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	33.90.39	0	100		385.500
								2.185.500
26.128.0750.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 013740	7918	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM						
			99	33.90.39	0	100		50.000
								50.000
26.782.2800.1347		CONSTRUÇÃO DE PASSARELA						
Ref. 017324	9481	CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS						
		PASSARELA CONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	100		600.000
								600.000
26.782.2800.3550		PROJETOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DF						
Ref. 001367	0001	(***) PROJETOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
		PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100		1.000.000
								1.000.000
26.782.2800.3631		AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS PESADOS						

ANEXO VII DESPESA R\$ 1,00  
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref. 017354 0002 (***) AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULOS PESADOS							
		VEÍCULO PESADO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	237	1.000.000
						1.000.000	
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						2.750.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 017421 9626 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	1	33.90.39	0	100	1.500.000		
						1.500.000	
23.695.0189.4981		DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA					
Ref. 017381	8531	DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS NACIONAIS					
		CAMPANHA REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	1.250.000
						1.250.000	
2011AC00063 TOTAL						8.111.211	

ANEXO VIII	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						7.689.449
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE						
Ref. 010834 4072 (***) EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES (ODM)	99	33.90.39	0	100	770.000	
	99	44.90.52	0	100	6.919.449	
						7.689.449
2011AC00063					TOTAL	7.689.449

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHO DO COORDENADOR  
Em 4 de abril de 2011.

O COORDENADOR DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, previstas no Decreto nº

23.536/2003, RESOLVE: Tornar sem efeito as publicações no DODF nº 64, de 4 de abril de 2011, pág. 36, dos Extratos de Termo de Cancelamento dos processos 141.000.858/2004 e 141.004.154/2004.

FRANCISCO CHAGAS MACHADO FILHO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2011.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ocupante do cargo da Gerência de Planejamento e Ordenamento Territorial/RAV, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar os serviços de locação de uma máquina copiadora para grandes formatos e plantas, para esta Administração Regional, conforme Nota de Empenho nº 00008/2011, a favor da TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Processo 134.000.052/2008.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA AMÉRICA MENEZES BONFIM HAMÚ

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 5 de abril de 2011.

TORNAR SEM EFEITO o Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 3/2006, nos Termos do Padrão nº 14/2002 – Prorrogação, publicado no DODF nº 61, de 30 de março de 2011, página 43, tendo em vista a publicação do mesmo ter ocorrido no DODF nº 93, de 17 de maio de 2010, página 28. Processo 144.000.276/2005. Partes: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO e NASTEC – SERVIÇOS, MATERIAIS E MÁQUINAS LTDA.

CESAR TRAJANO DE LACERDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS  
SITUAÇÃO EM 30 DE MARÇO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, publicamos o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADOS DE ORGAOS/ENTIDADES DO GDF (B)			SEM VINCULOS C/ O GDF (C)		CEDIDOS (D)		TOTAL	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGOS	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VINCULO	% DE SERVIDORES SEM VINCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
SEM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ FUNÇÃO GRATIFICADA	SEM COMISSÃO	C/ CARGO EM COMISSÃO	C/ FUNÇÃO CONFIANÇA	REQUISITA DO FORA GDF S/ VINCULO	C/ CARGO EM COMISSÃO	P/ ORGAOS OU ENTIDADES DO GDF	P/ ORGAOS OU ENTIDADES FORA DO GDF				
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)				
603	18	0	0	5	0	0	19	37	6	688	42	45,23	0,42

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 1º de abril de 2011.

Processo: 030.000.278/2005. Interessado: CENAM – Centro de Ensino Arte e Manha. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 28, de 22 de fevereiro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por: a) credenciar, no período de 2 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2013, o CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, mantido pelo CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha Ltda.-ME, ambos situados na QSC 19, Lote 1, Taguatinga-Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de dois e três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos; c) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos - 1º ao 5º ano; d) aprovar a Proposta Pedagógica, cuja matriz curricular, constitui anexo I do citado parecer;

e) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais, a partir de 2007; f) validar os estudos realizados pelos alunos no CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, no período de 24 de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2010 operacionalizado com base na matriz curricular que constitui anexo II do citado parecer; g) advertir aos mantenedores do CENAM - Centro de Ensino Arte e Manha, pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento, previsto no artigo 102, da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Processo: 410.003.273/2008. Interessado: Colégio Le Petit Galois. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 29, de 22 de fevereiro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos - 1º ao 9º ano, que constitui anexo do citado parecer, do Colégio Le Petit Galois, situado no SGAS 908, Lotes 23 e 24, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo Instituto Ápice de Ensino Ltda.

Processo: 410.001.420/2010. Interessado: Colégio Olimpo. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 30, de 22 de fevereiro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) autorizar a oferta do ensino fundamental – sexto ao nono ano, com implantação gradativa, a partir de 2011, do Colégio Olimpo, situado no SGAS 913, Conjunto A, Brasília-Distrito Federal, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental – sexto ao nono ano e do ensino médio, que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Processo: 460.001.019/2009. Interessado: Lar da Criança de Brasília. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 31, de 22 de fevereiro de 2011, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, pelo período de 22 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a instituição educacional Lar da Criança de Brasília, situada na QNB, Área Especial nº 4, Pavimento Térreo, Taguatinga-Distrito Federal, mantida pelo Serviço de Assistência Social Evangélico – SASE, com sede à Rua Manaus, nº 98, Realengo, Rio de Janeiro-Rio de Janeiro; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos; c) aprovar a Proposta Pedagógica; d) determinar que o Lar da Criança de Brasília apresente à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a relação nominal dos professores e pessoal técnico e de apoio, com a devida habilitação ou qualificação.

Processo: 410.000.220/2011. Interessado: Indalecio Muñoz Franco. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 40, de 15 de março de 2011, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Indalecio Muñoz Franco, concluídos em 1968, na G.U.E General Felipe Santiago Salaverry, em La Victoria, Peru, Lima, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.000224/2011. Interessado: Argentina Helena Martins. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 41, de 15 de março de 2011, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio de estudos realizados por Argentina Helena Martins, no Instituto Médio de Economia de Luanda, concluídos em 2000, em Luanda, Angola, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.000.175/2011. Interessado: Amanda Barboza de Andrade Franco. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 42, de 15 de março de 2011, em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e jurisprudência firmada por este Colegiado, “o parecer é pela declaração de equivalência de estudos realizados por Amanda Barboza de Andrade Franco, via exames de estado, conforme certificado datado de 2 de maio de 2009, expedido pela The Caribbean-American School, em Petión Ville, Haiti, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

ERASTO FORTES MENDONÇA

### **DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 29 DE MARÇO DE 2011.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, e tendo em vista o constante dos processos 468.002476/2010, 468.002510/2010 e 468.002494/2010, RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA CALLAÇA GADIOLI FARAGE

### **DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 4 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades administrativas descritas no Processo nº 462.000.300/2011.

Art. 2º Determinar que a referida apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 3, de 2 de fevereiro de 2011, publicada no DODF nº 26, de 7 de fevereiro de 2011, página 62, a qual foi retificada conforme publicação no DODF nº 36 de 21/2/2011, página 55.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

### **COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.007.437/2007, RESOLVE:

Art 1º Aprovar o Regimento Escolar do CRIARTE Centro de Ensino, situado no SHIS QI 15, Bloco “D”, Área Especial, Lago Sul - Distrito Federal, mantido pelo CRIAR - Instituto Educacional Juvenil Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 27 páginas.

Art 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.001.723/2010, RESOLVE:

Art 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Isaac Newton, situado na QN 07, Área Especial nº 11, Riacho Fundo - Distrito Federal, mantido pela Associação Cultural e Educacional Riacho Fundo, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 114 artigos e 27 páginas.

Art 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, no artigo 105 da Resolução nº 1/2009-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.000.318/2011, RESOLVE:

Art 1º Homologar a transferência de mantenedora da Escola Paroquial Santo Antônio, situada no SGAS 911, Módulo B, Brasília - Distrito Federal, de Província do Santíssimo Nome de Jesus do Brasil, para Instituto Franciscano Educacional, com sede na Av. São Francisco de Assis, nº 363, Sala B, Bairro Jundiaí, Anápolis - Goiás.

Art 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

### **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE ABRIL DE 2011.

Altera o caput do § 2º do art. 2º e o art. 10 da Portaria nº 103, de 6 de maio de 2010, que institui o Sistema Remoto de Emissão de Nota Fiscal Avulsa – SENFA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 152 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no artigo 93 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º O caput do § 2º do art. 2º e o art. 10 da Portaria nº 103, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º Para obter a senha, o interessado deverá efetuar cadastramento prévio, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, e, em qualquer Agência de Atendimento da Receita, apresentar os seguintes documentos: (NR)

Art. 10. Nos casos de impossibilidade de emissão de NFA-e através do SENFA, em razão de falhas no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, ou enquanto não forem concluídos todos os módulos de emissões no SENFA, as Agências de Atendimento da Receita deverão, em caráter excepcional, emitir as referidas notas fiscais com a utilização do SENFA, no ambiente INTRANET. (NR)º

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

### **CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 05/2011 – CP 21, referente ao processo 126.000.001/2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 50, de 14 de fevereiro de 2011, publicada no DODF nº 32, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 01/2011 – CP 06, referente ao processo 040.001.736/2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 305, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 233, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 02/2011 – CP 38, referente ao processo 125.000.873/2005, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 68, de 3 de março de 2011, publicada no DODF nº 46, de 9 de março de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

### **SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS**

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 6/2011.

Processo 040.003.875/2010.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 18/2011 – NUPES/GEESP, DEFERE, para a empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.726.359/0001-52, estabelecida na Rua Alfredo Pujol, nº 285, Salas 13 e 14, Santana, São Paulo (SP), o seguinte Regime Especial: Art. 1º O presente Regime Especial se aplica à emissão de notas fiscais relativas às operações de entrada, circulação interna e saída de equipamentos destinados à realização de eventos no Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange exclusivamente os equipamentos importados do exterior por estabelecimento da INTERESSADA localizado em outra unidade da Federação, com amparo no Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, nos termos do Convênio ICMS 58/99.

Art. 2º Será considerada válida a nota fiscal emitida por estabelecimento da INTERESSADA em outra unidade da Federação para acobertar a remessa ao Distrito Federal dos equipamentos referidos no artigo 1º cuja descrição conste apenas em Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada e Importação (DSI) anexada ao documento.

§ 1º A validade da nota fiscal referida no caput deste artigo condiciona-se, entre outros, ao seguinte: I - o emitente deverá ser o mesmo estabelecimento da INTERESSADA que importou os equipamentos, localizado em outra unidade da Federação;

II - a nota fiscal conterà em seu corpo, impressas ou apostas a carimbo, expressões que indiquem: a) que os produtos estão descritos na DI/DSI anexada ao documento;

b) que os produtos terão por finalidade a realização de eventos no Distrito Federal;

c) o período e o local do evento.

§ 2º A nota fiscal poderá conter no campo relativo aos dados do destinatário apenas as informações referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3º A nota fiscal emitida na forma do artigo 2º servirá para acobertar o deslocamento dos equipamentos de um local para outro dentro do território do Distrito Federal.

Art. 4º Findo o evento, será emitida nota fiscal para acompanhar o retorno dos equipamentos Estado de origem, à qual poderá ser anexada a DI/DSI, dispensando-se, nesse caso, a descrição dos produtos no corpo do documento.

Parágrafo único. Caso a INTERESSADA não possua inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, deverá solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, nos termos da Portaria nº 103, de 6 de maio de 2010.

Art. 5º O presente Regime Especial:

I - poderá ser a qualquer tempo alterado ou revogado, a critério exclusivo da autoridade concedente, ou, ainda, cassado, por descumprimento das condições nele previstas;

II - fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação tributária superveniente, independentemente de manifestação do Fisco;

III - não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessória, previstas na legislação tributária.

Art. 6º As notas fiscais emitidas pela INTERESSADA sob a égide deste Ato Declaratório devem conter, além dos elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão: “AUTORIZADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 006/2011 – GEESP/DITRI”.

Art. 7º A INTERESSADA deve registrar este Ato Declaratório, bem assim o número do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) e a data de sua publicação, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO.

Art. 8º As disposições deste Ato Declaratório ficarão disponíveis, após a sua publicação no DODF, no sítio da internet [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br), no link legislação tributária/regimes especiais e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da Subsecretaria da Receita.

Art. 9º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação (ou de seu extrato) no DODF, sendo lavrado em 2 (duas) vias.

Brasília/DF, 31 de março de 2011.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

### **DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

DESPACHO DO GERENTE Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.078/2011, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R\$ 1.344,95; 2) 125.000.082/2011, Naresh Kumar, 748.035.731-15, ICMS, R\$ 142,62; 3) 125.000.084/2011, Embaixada de Israel, 03.758.956/0001-45, ICMS, R\$ 411,97; 4) 125.000.106/2011, Embaixada da Comunidade da Austrália, 03.973.950/0001-90, ICMS, R\$ 245,90; 5) 125.000.197/2011, Riccardo Oelkers, 749.820.521-15, ICMS, R\$ 263,92; 6) 125.000.214/2011, Philip Ralph Everest, 750.101.781-68, ICMS, R\$ 166,98; 7) 125.000.261/2011, René Mauricio Dorfler Ocampo, 060.423.527-50, ICMS, R\$ 292,22; 8) 125.000.263/2011, Carlos Alberto Gonçalves Fino, 739.471.561-20, ICMS, R\$ 53,47; 9) 125.000.298/2011, Embaixada do Reino Unido, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 920,64; 10) 125.000.315/2011, Embaixada da Federação da Rússia, 03.754.286/0001-99, ICMS, R\$ 3.548,69; 11) 125.000.410/2011, Didier César Olmedo Adorno, 751.702.641-00, ICMS, R\$ 329,18; 12) 125.000.630/2011, Embaixada da República de Cabo Verde, 03.732.783/0001-96, ICMS, R\$ 7.322,75; 13) 125.000.631/2011, Gaëtan Jacques Hugues de Smet, 750.495.031-91, ICMS, R\$ 209,07; 14) 125.000.632/2011, Embaixada da República da Eslovênia, 11.776.944/0001-71, ICMS, R\$ 1.229,30; 15) 125.000.633/2011, Adélio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R\$ 487,47; 16) 125.000.634/2011, Rodrigo Javier Velázquez Aguirre, 697.114.290-04, ICMS, R\$ 521,11; 17) 125.000.635/2011, Embaixada da República Portuguesa, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 152,37; 18) 125.000.636/2011, John Wylie Prowse, 747.439.531-20, ICMS, R\$ 101,72; 19) 125.000.637/2011, Edwin Douglas Lincoln Samuel, 751.614.511-49, ICMS, R\$ 339,88; 20) 125.000.638/2011, Embaixada da Federação da Rússia, 03.754.286/0001-99, ICMS, R\$ 1.965,20; 21) 125.000.638/2011, Embaixada da Federação da Rússia, 03.754.286/0001-99, ICMS, R\$ 1.359,17; 22) 125.000.639/2011, Luis Augusto Padilla Niño, 700.980.731-09, ICMS, R\$ 137,23.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES



**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS****COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

PARECER DE AUDITORIA Nº 79/2009.

(1) A unidade de Auditoria Interna da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cumprindo a atribuição estabelecida no inciso V do artigo 13 do Regimento Interno, apresenta opinião sobre a Prestação de Contas Anual da referida entidade, correspondente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008. Nossa responsabilidade é expressar opinião sobre a composição do processo de prestação de contas; o resultado do acompanhamento da implementação das recomendações e determinações expedidas por esta unidade de Auditoria Interna.

(2) Examinamos o Balanço Patrimonial da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, levantado em 31 de dezembro de 2008 e as respectivas Demonstrações do Resultado, das Mutações do Patrimônio Líquido, das Origens e Aplicação de Recursos, da Demonstração do Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas correspondentes ao exercício findo naquela data.

(3) Nossos exames foram efetuados por amostragem e conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público e compreendem: a) planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da Companhia; b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas e c) avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Companhia, bem como da apresentação das Demonstrações Contábeis.

(4) Foi efetuado o Acordo Trabalhista da Cia em Outubro de 2008, no montante R\$ 195.464.501,65, correspondente a três processos trabalhistas, sendo o pagamento parcelado, com uma entrada de 10% e o restante em 100 parcelas corrigidas.

(5) Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 14 foi efetuado o provisionamento dos valores referentes aos Passivos Trabalhistas, R\$ 197.515.568,91, assim distribuídos: Passivo Trabalhista em Execução no valor de R\$ 2.051.067,26 e Acordo Trabalhista no valor de R\$ 195.464.501,65, contabilizados à Conta Credores Por Ação Trabalhista. Foi provisionado também o Passivo Cível no valor de R\$ 5.633.414,10, na Conta Credores Por Ação Cível e também o provisionamento referente ao Parcelamento do INSS no valor de R\$ 55.587.962,64, na conta Parcelamento de INSS. Quanto aos Passivos referentes à Fazenda Nacional, as provisões serão efetuadas depois de proferidas as sentenças finais dos Processos Judiciais.

(5) Constatamos as seguintes pendências: a) imóveis sem registros patrimonial e contábil; b) imóveis com valor contábil menor que o valor venal - necessidade de reavaliação dos imóveis; c) ausência de provisão dos passivos com a Fazenda Nacional.

(6) Em nossa opinião, ressalvado o acima exposto, os exames levados a efeito em consonância com o escopo definido no parágrafo inicial e consubstanciados no Relatório de Auditoria contábil nº 001/2008, somos de parecer que as Demonstrações Financeiras refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da NOVACAP.

Brasília - DF, 05 de março de 2009.

JURACY CABRAL LEÃO  
CONTADOR – CRC/DF 4737/T/8  
KÁTIA MARLY QUEIROZ DE BRITO  
CONTADORA – CRC/DF 9057/0-3  
Chefe da Auditoria Interna/PRES

**DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo: 112.000.531/2011. Prestação de Contas do Exercício de 2008. O Conselho de Administração, com o voto do Relator e por maioria de votos, no cumprimento de suas atribuições legais e estatutárias, tendo apreciado o Relatório Anual de Prestação de Contas da NOVACAP, relativa ao exercício de 2008, acompanhada do Balanço Geral, Demonstrativo Financeiro, Pareceres da Auditoria Interna e do Conselho Fiscal, e ainda, de acordo com a Decisão da Diretoria Colegiada exarada na Sessão 2.835ª, encaminha o processo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para análise e emissão de Parecer, para que então seja submetido à Douta Assembleia Geral desta Companhia, na eminência de aprovação da prestação de contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2008, com ressalvas referentes aos itens “d” e “e”, conforme recomendação constante na ata da 707ª reunião do Conselho Fiscal, realizada em 23 de abril de 2009, às fls. 327 a 329 dos autos. Os Conselheiros RAMIRO ALVES DA SILVA, DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJO e ELIANE FERNANDES DA SILVA, se abstiveram de votar tendo em vista que o Processo em epígrafe somente fora incluído em pauta na véspera da presente reunião. Recomendou-se também que quando da aprovação das próximas contas, sejam os autos disponibilizados aos conselheiros com tempo hábil para a análise da matéria. RELATOR: Diretor Presidente LUIZ CARLOS PITSCHMANN.

**PARECER DO CONSELHO FISCAL RELATIVO  
À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008.**

O CONFIS examinou as demonstrações contábeis da NOVACAP Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas constantes do processo de prestação de contas autuado sob o número 112.000.531/2009, bem como o teor do relatório e parecer da auditoria interna números 001/2009 e 079/2009, respectivamente. Com base nos exames trimestrais das

demonstrações contábeis e nos exames de acompanhamento mensal este CONFIS observou que: a)- o patrimônio líquido da Companhia registrado no Balanço Patrimonial em 31.12.2007 era de R\$ 7.016.197,36 e em 31.12.2008 é de R\$ 6.320.070,67; b)- a redução do patrimônio líquido está sustentada na redução do valor das reservas de capital, na redução do ajuste do patrimônio líquido e no aumento do prejuízo do exercício; c)- o valor das contingências trabalhistas foi reduzido de R\$ 666.760.606,92 em 31.12.2007 para R\$ 203.148.983,01 em 31.12.2008 em função do acordo com o Governo do Distrito Federal impactando o Ativo Realizável a Longo Prazo; d)- ausência de provisão referente ao passivo tributário em valor estimado de R\$4.561.457,68; e)- ausência de procedimentos de avaliação de ativo imobilizado e investimentos recomendados pela Lei 11.638/07 (valor justo e imparidade); e f)- ausência de evidenciação de valores registrados na rubrica Recursos Especiais a Liberar, no ativo circulante R\$ 9.747.758,37 e passivo circulante R\$ 9.800.282,68. Por fim, o CONFIS reitera as informações relevantes constantes do relatório da auditoria interna que já foram objeto de manifestação em exames anteriores. Assim, de acordo com os exames efetuados, nas evidências e constatações obtidas e no cumprimento do que determina o Artigo 163 – Incisos II, VI e VII da Lei nº 6.404/76, este CONSELHO FISCAL recomenda a aprovação das contas do Exercício findo em 31 de dezembro de 2008, com ressalvas referentes ao conteúdo dos itens “d” a “e” anteriores. Acrescenta ainda este CONFIS que em todas as análises mensais efetuadas, bem como na análise final das demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2008 e respectiva prestação de contas, não verificou e nem teve conhecimento de qualquer ato de improbidade ou que causasse dano ao patrimônio da Companhia praticado pelos seus Dirigentes. 04)- Processo nº 112.004.167/2008 e Processo nº 112.004.168/08 - Inventário dos Bens Móveis e Imóveis da Companhia do ano de 2008. Este CONFIS tomou conhecimento dos Processos onde constam a itemização de bens não localizados. Relatores Conselheiros JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA, EDUARDO DANTAS RAMOS, RAFAEL COSTA BADRA, ALINI APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO e GIOVANI CARLOS CALDAS BARROCA.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e considerando a necessidade de consolidar as competências da Corregedoria da Saúde, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Delegar ao Corregedor da Corregedoria da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a competência para praticar os seguintes atos administrativos:

I - .....

“Art. 3º Os Processos Sindicantes e Administrativos Disciplinares em andamento, instaurados pelo Secretário-Adjunto/SES, bem como os processos sindicantes instaurados nas Diretorias Gerais de Saúde, HBDF, HAB, HSVP, COMPP e ISM, após a conclusão dos trabalhos pelas respectivas Comissões, deverão ser julgados pela autoridade que os instaurou e arquivados, em suas respectivas unidades, em caso de análise do mérito.”

“Art. 4º Os processos sindicantes que aguardam a designação dos respectivos membros nas Diretorias Gerais de Saúde/SES deverão ser encaminhados ao Corregedor da Corregedoria da Saúde/SES, para conhecimento, análise e deliberação.”

“Art. 5º Toda irregularidade a que tiverem ciência os Diretores Gerais e Diretores do HBDF, HAB, HSVP, COMPP e ISM, bem como as demais autoridades da Administração Central da Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito de suas respectivas circunscrições, deverá ser encaminhada ao Corregedor da Corregedoria da Saúde, para conhecimento, análise e deliberação, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.112/90.”

“Art. 6º O Corregedor da Corregedoria da Saúde, ao tomar conhecimento de irregularidade sem indícios de autoria, poderá, conforme o caso, determinar abertura de investigação preliminar.”

Art. 2º São acrescidos à Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração deverão ser encaminhados à autoridade que proferiu o julgamento, enquanto que os de revisão de processo o serão ao Secretário de Estado de Saúde.”

“Art. 7º À Corregedoria da Saúde, unidade subordinada diretamente ao Secretário de Estado de Saúde, incumbe prevenir falhas e orientar unidades; controlar a correta aplicação dos recursos públicos; exercer as atividades de auditoria e de apoio ao controle interno no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, bem como coibir e punir os desvios de conduta funcional na defesa do interesse e do patrimônio público.”

“Parágrafo único. A Corregedoria da Saúde é equiparada, para todos os efeitos, às Subsecretarias vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde e seu titular tem as prerrogativas, direitos e vantagens de Subsecretário de Estado.”

“Art. 8º Compete à Corregedoria da Saúde, de ofício ou por determinação do Secretário de Estado de Saúde:”

“I - Promover inspeções visando instruir procedimentos em curso no âmbito da Corregedoria da Saúde;”

“II - Propor o encaminhamento de representações para fins penais e demais peças de informação aos órgãos do Ministério Público e às polícias militar, civil e federal, visando à apuração e responsabilização penal, quando observado indício de prática de delito, em suas respectivas esferas de competência;”

“III - Propor o encaminhamento de representações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da União, visando à adoção das providências necessárias à indisponibilidade dos bens, quando necessária à proteção do patrimônio público;”

“IV - Estudar e propor, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social, a divulgação de providências e de resultados obtidos em consequência das atividades da Corregedoria da Saúde;”

“V - Propor a requisição de perícias ou laudos periciais de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal e da União, podendo indicar os servidores necessários à prestação dos serviços relacionados com os procedimentos em curso ou em fase de instauração;”

“VI - Propor alterações de diplomas legais e instrumentos normativos, visando fortalecer os mecanismos de controle, corrigir fluxos de trabalho e evitar a ocorrência ou repetição de irregularidades;”

“VII - Apoiar o controle interno, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, procedendo à análise e à fiscalização orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, operacional e de atos de pessoal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;”

“VIII - Propor e adotar mecanismos de controle da legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;”

“IX - Avaliar, por exercício financeiro, o cumprimento das metas estabelecidas nos Planos Plurianuais de Governo e a execução orçamentária e financeira das respectivas Ações e Programas, realizados à conta de recursos oriundos dos orçamentos do Distrito Federal e da União;”

“X - Propor a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais, por parte da Secretaria de Estado de Saúde, relacionados ao Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal – SICAQ;”

“XI - Assessorar o Secretário de Estado de Saúde em matéria afeta a sua área de competência.”

“XII - Propor e consolidar o Plano Anual de Auditoria Interna da Controladoria da Corregedoria da Saúde, coordenando e controlando sua execução;”

“XIII - Determinar a realização de auditorias e inspeções, ordinárias e extraordinárias, de natureza orçamentária, financeira, contábil, administrativa, patrimonial e assistencial, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde;”

“XIV - Apurar a regularidade na prestação dos serviços assistenciais prestados pela Secretaria de Estado de Saúde, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;”

“XV - Conhecer, instruir e apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidades ou irregularidades, praticados por agentes públicos lotados ou em exercício na Secretaria de Estado de Saúde, quanto à utilização de créditos orçamentários e recursos financeiros oriundos do Distrito Federal ou da União, no sentido de assegurar seu bom e regular emprego em conformidade com as leis, regulamentos e normas vigentes;”

“XVI - Cientificar as unidades responsáveis quanto a irregularidades, ilegalidades e fragilidades de controle, orientando e recomendando a adoção das providências necessárias ao seu saneamento e controle preventivo;”

“XVII - Desenvolver rotinas de acompanhamento e controle, com emissão de relatórios de avaliação com suas devidas recomendações;”

“XVIII - Representar ao Secretário de Estado de Saúde quanto aos casos de descumprimento de prazos e não atendimento de diligências por parte das unidades da Secretaria de Estado de Saúde, propondo medidas coercitivas, na forma da lei;”

“XIX - Fornecer subsídios ao aperfeiçoamento da gestão quanto à formulação, planejamento, coordenação, execução, monitoramento e controle das políticas públicas de saúde;”

“XX - Apoiar as tomadas e prestação de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos;”

“XXI - Apoiar o controle externo no exercício de suas atividades;”

“XXII - Exercer outras atividades inerentes a sua área de competência ou que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Estado de Saúde.”

“Art. 9º O Comitê de Ética no Serviço Público em Saúde é unidade vinculada e subordinada à Corregedoria da saúde e terá sua competência e atribuições de seus membros definida em Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde.”

“Art. 10. O detalhamento das competências, as atribuições dos respectivos dirigentes, a lotação dos servidores efetivos necessários, bem como as normas gerais de funcionamento das unidades integrantes da estrutura da Corregedoria da Saúde serão definidos em Regime Interno da Secretaria de Estado de Saúde, a ser aprovado em ato específico do Secretário de Estado de Saúde.”

“Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos até então praticados pelo Corregedor da Corregedoria da Saúde com base nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a Portaria 48/SAS/MS, de 11/02/1999, que trata dos Procedimentos de Laqueadura Tubária e Vasectomia na Tabela de SIH, para Planejamento Familiar de acordo com a lei 9.263, de 12/01/1996, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ – HRPa, para realizar Laqueadura Tubária em Pacientes com Cesarianas Sucessivas Anteriores/Risco de Vida e Laqueadura Tubária e Vasectomia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 204, incisos X, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, CONSIDERANDO a necessidade da democratização das relações de trabalho, como pressuposto para o aprofundamento e garantia do exercício pleno de direitos de cidadania dos trabalhadores e usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novos paradigmas para as relações de trabalho em Saúde do DF que revertam na melhoria da gestão, do trabalho e da qualidade dos serviços prestados pelo SUS – DF; CONSIDERANDO que o Sistema de Negociação Permanente do SUS deve guardar e estabelecer sintonia de pautas, metodologias de trabalho e estratégias de ação, sendo fundamental garantir o funcionamento, a regulação e a comunicação, com vistas à integração do trabalho do âmbito do SUS; CONSIDERANDO instituir processos negociais de caráter permanente, para tratar de conflitos e demandas decorrentes das relações de trabalho do âmbito do SUS; CONSIDERANDO a necessidade de implementar a Política Nacional da Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUS, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Mesa de Negociação Permanente do SUS/DF no âmbito da SES.

Art. 2º Dos critérios e diretrizes:

a) Constituir-se em instância consultiva, de orientação e promoção de políticas de Gestão do Trabalho no SUS e de Educação Permanente;

b) Integrar-se ao Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS – SiNNP – SUS e ter na sua constituição os seguintes segmentos: gestores públicos e privados conveniados ou contratados, entidades sindicais representativas de trabalhadores dos setores públicos e do setor privado conveniado e ou contratado;

c) Constituir-se Fórum democrático, assegurando-se a participação de todas as representações.

Art. 3º Dos objetivos:

a) Promover a articulação e integração entre os segmentos que a compõe, proporcionando a troca de experiências e a instalação de processos de negociação, com a agenda de prioridades definidas pela SES e sintonizadas com a agenda Nacional;

b) Implementar novos ofícios, processos de negociação atinentes às relações de trabalho e emprego no setor de saúde do Distrito Federal e acompanhar os processos de negociação em âmbito nacional;

c) Implementar instrumentos, metodologias e indicadores que possibilitem a avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos processos de negociação do trabalho no âmbito do SUS – DF;

d) Acompanhar o desenvolvimento de estudos e análises sobre as políticas voltadas à valorização dos trabalhadores e a saúde do trabalhador no âmbito do SUS – DF;

e) Elaborar agendas de interesse de negociação e Gestão do Trabalho e Educação Permanente na área de saúde que resultem na melhoria do cuidado da atenção à saúde.

Art. 4º Da organização e do funcionamento:

a) A Mesa contará com uma estrutura administrativa, coordenada por uma Secretaria executiva;

b) O funcionamento e composição serão aprovados no seu Regimento Interno;

c) A Mesa contará com o Apoio Técnico da Subsecretária de Gestão de Pessoas em Saúde – SUGEPS.

Art. 5º Todos os protocolos serão apreciados e aprovados pelo conselho de saúde do Distrito Federal e homologados pelo Secretário de Saúde.

Art. 6º Todos os procedimentos da mesa deverão ser formalizados e suas decisões registradas em Atas ou protocolos;

Art. 7º A mesa elaborará o seu Regimento Interno no prazo de até 60 dias, contados da data da publicação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 28 de março de 2011.

Referência: Processo Administrativo nº 054.003.670/2010. Interessado(s): PMDF e SOLTEC ENGENHARIA Ltda. Assunto: Apurar os motivos que ensejaram o não pagamento da nota fiscal nº 867 no valor de R\$ de 981,70 (novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), inerente ao reajuste de prestação de serviços realizados no mês de dezembro de 2009 pela empresa SOLTEC ENGENHARIA Ltda. Concorde com o despacho da ATJ / DLF no sentido de que o presente Processo Administrativo seja arquivado, pois não foi constatada desídia ou má-fé por parte da empresa e nem pela administração pública, haja vista, que os prazos de tramitação foram razoavelmente cumpridos. Vez que o quinto termo aditivo, que concedeu reajuste ao contrato nº 16/2009-PMDF, foi celebrado em exercício posterior (30 de julho de 2010) à realização dos serviços reajustados (mês de dezembro 2009), o que justifica a emissão da nota fiscal nº 000867 na data de 02 de setembro de 2010. À DALF para instauração do competente processo de reconhecimento de dívida, observando o que prescreve as normas de direito financeiro, art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e artigos 86 e 87 do Decreto Distrital nº 32.598/2010. À ATJ/DLF para remeter cópia das principais peças deste processo administrativo à DALF para fins de juntada no processo de origem. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF e posteriormente promova o devido arquivamento.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO

**FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL**

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA  
SITUAÇÃO EM: 31 DE MARÇO DE 2011  
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF - SITUAÇÃO EM: 31/04/2011														
Orgão	Servidor do Quadro			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com o GDF		Cedido		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão	% de Cargos em Comissão Ocupados por servidores Sem Vínculo	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	Sem Comissão	C/ Cargo em Comissão	C/ Função Confiança	Sem Comissão	C/ Cargo em Comissão	C/ Função Confiança	Requisitado Fora GDF Sem Comissão	C/ Cargo em Comissão	para Órgão ou Entidade do GDF	para Órgão ou Entidade fora do GDF				
Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF	21	0	0	0	2	0	0	19	0	0	42	21	90,47	50,00

VERLÚCIA MOREIRA CAVALCANTE  
Diretora Executiva

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES****SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA**

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA  
SITUAÇÃO EM 31 DE MARÇO DE 2011  
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADO DE ORGAO DO GDF (B)			SEM VINCULO C/ GDF (C)		CEDIDOS (D)		TOTAL (A+B+H+I+J)	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VINCULO	% DE SERVIDORES SEM VINCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
SEM COMISSÃO (A)	C/CARGO EM COMISSÃO (B)	C/ FUNÇÃO CONFIANÇA (C)	SEM COMISSÃO (D)	C/ CARGO EM COMISSÃO (E)	C/ FUNÇÃO CONFIANÇA (F)	REQUISITADO FORA GDF SEM COMISSÃO (G)	C/ CARGO EM COMISSÃO (H)	PARA ORGAO OU ENTIDADE DE GDF (I)	PARA ORGAO ENTIDADE FORA GDF (J)				
228	20	0	0	0	0	0	20	537	34	839	40	50%	2,38%

CARLOS ALBERTO KOCH RIBEIRO  
Diretor Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS****AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Aprova a estrutura organizacional da Unidade de Gerência do Projeto – UGP/ADASA/UNESCO do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, para Elaboração de Estudos em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico e de Organização Institucional da ADASA – PRODOC914BRZ2016, firmado entre a ADASA e Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura - UNESCO- com a interveniência da Agência Brasileira de Cooperação- ABC.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso I do art. 22 e da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e considerando a necessidade de definir as competências da Unidade de Gerência do Projeto - PRODOC-914BRZ2016, face à evolução das atividades do Projeto de Cooperação Internacional para Elaboração de Estudos em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico e de Organização Institucional da ADASA, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, a estrutura organizacional da Unidade de Gerência do Projeto para Elaboração de Estudos em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico e de Organização Institucional da ADASA, aqui denominada de UGP/ADASA/UNESCO.  
Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a Unidade de Gestão de Projeto – UGP criada pela Portaria Nº. 83, DE 27 DE JULHO DE 2009.

- I. Coordenação-Geral da UGP/ADASA/UNESCO, Carlos Pinheiro dos Santos Bastos Neto – matrícula nº. 1279874;
  - II. Coordenação de Administração e Planejamento - Lucivane Madureira Sampaio Camargo – matrícula 183.133-X;
  - III. Coordenação Adjunta de Administração e Planejamento – Dickson Hudson Cosseti Fiel – matrícula 183.401-0;
  - IV. Apoio técnico - administrativo - José Bento da Rocha - Matrícula 197.854-3;
  - V. Apoio em finanças e contabilidade – Francisco Francismar Pereira – matrícula 138.123-7
  - VI. Assessoria Técnica – Luiz Carlos Buriti Pereira – matrícula 129.186-6
  - VII. Coordenação do Componente I – Recursos Hídricos, Titular da Superintendência de Recursos Hídricos, ou servidor por este designado
  - VIII. Coordenação do Componente II – Saneamento Básico, o titular da Superintendência de Regulação Técnica, ou servidor por este designado.
  - VIX. Coordenação do Componente III – Organização e Modernização Institucional ADASA - Chefe do Núcleo de Planejamento e Projetos Especiais ou servidor por ele designado.
- § Único - A Unidade de Gerência do Projeto – UGP/ADASA/UNESCO é subordinada à Diretoria Colegiada da ADASA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

ANEXO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIDADE DE GERÊNCIA DO PRODOC-914BRZ2016 – UGP/ADASA/UNESCO.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Unidade de Gerência do Projeto – UGP/ADASA/UNESCO tem por finalidade a coordenação da execução técnico administrativa do PRODOC914BRZ2016 - Projeto para Elabo-

ração de Estudos em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico e de Organização Institucional da ADASA – junto a UNESCO e a ABC.

#### CAPÍTULO II

##### Da Estrutura Organizacional

Art. 2º A Unidade de Gerência do PRODOC 914BRZ2016 da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – UGP/ADASA/UNESCO - tem a seguinte estrutura organizacional:

- I. Coordenação-Geral da UGP/ADASA/UNESCO
- II. Coordenação de Administração e Planejamento
- III. Coordenação Adjunta de Administração e Planejamento
- IV. Apoio técnico administrativo
- V. Apoio em finanças e contabilidade
- VI. Assessoria Técnica
- VII. Coordenação do Componente I – Recursos Hídricos
- VIII. Coordenação do Componente II – Saneamento Básico
- IX. Coordenação do Componente III – Organização Institucional ADASA

#### CAPÍTULO III

##### Das Competências

Art. 3º Compete a Coordenação Geral da UGP:

- I. Coordenar, planejar, orientar e supervisionar a execução das atividades das unidades da estrutura organizacional do Projeto;
  - II. submeter aos Coordenadores, as diretrizes de planejamento, programação, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no Projeto, em consonância com as orientações da UNESCO E ABC;
  - III. encaminhar, para apreciação dos Coordenadores, as propostas e reformulações relacionadas ao acordo de Cooperação Técnica;
  - IV. manter articulação com organismos internacionais e órgãos do Distrito Federal e federais afetos ao Projeto;
  - V. submeter aos Coordenadores, os documentos relativos à execução do Projeto;
  - VI. orientar tecnicamente as unidades do Projeto, no que diz respeito à elaboração de planos, programações e relatórios;
  - VII. articular com as Coordenações na elaboração de planos, programações e relatórios e
  - VIII. assessorar o Diretor-Presidente em assuntos de natureza técnica administrativa relativa ao PRODOC.
- Art. 4º À Coordenação Administrativa e de Planejamento compete:
- I. Executar as atividades de planejamento e administração que possibilitem o funcionamento das atividades da Unidade de Gerência do Projeto junto a UNESCO;
  - II. coordenar o processo de planejamento, monitoramento e avaliação das ações referentes ao Projeto;
  - III. coordenar a elaboração, proposição e implementação de métodos e instrumentos de monitoramento e avaliação para implementação do planejamento do Projeto;
  - IV. manter-se atualizada em relação aos manuais operacionais do Projeto junto à UNESCO – (Guia de Execução de Projetos da UNESCO no Brasil) e do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da ABC;
  - V. acompanhar e avaliar a execução físico-financeira das atividades referentes ao Projeto;
  - VI. elaborar metodologias de monitoramento e avaliação das atividades referentes ao Projeto;
  - VII. elaborar relatórios específicos para efeito de divulgação dos resultados alcançados pelo Projeto;
  - VIII. coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à administração e execução orçamentária e financeira do Projeto;
  - IX. examinar as propostas de contratação de pessoal nas modalidades previstas pelas normas dos Organismos Internacionais de Cooperação Técnica;
  - X. manter e atualizar os dados e registros funcionais dos consultores contratados;
  - XI. elaborar relatórios gerenciais com previsão de gastos de pagamento do pessoal contratado, segundo a modalidade de contratação prevista nas normas dos Organismos Internacionais de Cooperação Técnica;
  - XII. receber, analisar e providenciar as solicitações de passagens e diárias nacionais e internacionais;
  - XIII. elaborar e consolidar dados relativos à previsão de gastos do Projeto;
  - XIV. acompanhar a execução financeira do Projeto conforme o Manual de Convergência e o Guia de Execução de Projetos da UNESCO;
  - XV. supervisionar a elaboração das Declarações Mensais de Gastos - DMG elaboradas pelos executores do Projeto;
  - XVI. disponibilizar dados e informações orçamentárias e financeiras do Projeto para auditorias interna e externa;
  - XVII. realizar o acompanhamento e a compatibilização das despesas programadas, nas diferentes áreas do Projeto, com a disponibilidade orçamentária e financeira;
  - XVIII. realizar e/ou acompanhar os procedimentos para aquisições de bens e serviços, de acordo com as normas e procedimentos da UNESCO e ABC e da legislação brasileira, quando for o caso;
  - IXX. manter os registros e controles das compras de bens e serviços com recursos do Projeto;

XX. alimentar o Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da ABC – SIGAP;

XXI. manter estreita articulação com a Agência Brasileira de Cooperação –ABC com vistas a permanente adequação as recomendações e normas daquela Agência;

XXII. receber, selecionar, controlar, distribuir e arquivar correspondências e outros documentos encaminhados à Coordenação Geral da UGP;

XXIII. manter arquivo atualizado dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Projeto;

XXIV - substituir o Coordenador Geral em seus impedimentos legais e

XXV - desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 5º À Coordenação Administrativa e de Planejamento Adjunta compete:

I. Acompanhar o desenvolvimento das diversas atividades de planejamento e administração do PRODOC e assistir a Coordenação Administrativa e de Planejamento, e demais coordenações em sua área de competência;

II. substituir o Coordenador Administrativo e de Planejamento em seus impedimentos legais e

III. desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 6º À Assessoria Técnica compete:

I. Acompanhar o desenvolvimento das diversas atividades do PRODOC e assistir Coordenadores Masters, à Coordenação Geral da UGP e demais coordenações em sua área de competência;

II. articular-se com as demais áreas da estrutura da UGP, UNESCO e ABC no sentido de colaborar com o bom andamento do projeto e

III. desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 7º À Coordenação do Componente I – Recursos Hídricos compete:

I. Coordenar a elaboração de Projetos Básicos e Termos de Referência dos componentes da área Recursos Hídricos;

II. consolidar os Planos de Trabalho relativos a Recursos Hídricos inscritos no PRODOC;

III. consolidar e disponibilizar as informações das atividades para os diversos órgãos e instituições que atuam no âmbito dos Recursos Hídricos;

IV. promover a articulação técnica entre os vários atores envolvidos nos Objetivos imediatos relacionados no PRODOC na perspectiva do fortalecimento dos Recursos Hídricos no DF;

V. avaliar, monitorar e acompanhar as atividades técnicas em articulação com a Coordenação de Administração e Planejamento;

VI – acompanhar e ou participar quando necessário dos processos de seleção de consultores ou de processos licitatórios nacionais e internacionais ou indicar técnicos e.

VII - avaliar e atestar o recebimento de produtos contratados.

Art. 8º À Coordenação do Componente II – Saneamento Básico compete:

I. Coordenar a elaboração dos Planos de Trabalho afetos a Saneamento Básico inscrito nos Objetivos imediatos e atividades do PRODOC do Projeto;

II. consolidar os Planos de Trabalho relativos a Saneamento Básico inscritos no PRODOC;

III. consolidar e disponibilizar as informações das atividades para os diversos órgãos e instituições que atuam no âmbito do Saneamento Básico;

IV. promover a articulação técnica entre os vários atores envolvidos nos Objetivos imediatos relacionados no PRODOC na perspectiva do fortalecimento do Saneamento Básico no DF;

V. avaliar, monitorar e acompanhar as atividades técnicas em articulação com a Coordenação de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Projeto;

VI. acompanhar e participar quando necessário dos processos de seleção de consultores ou de processos licitatórios nacionais e internacionais ou indicar técnicos para tal fim;

VII. avaliar e atestar o recebimento de produtos contratados;

Art. 9º À Coordenação do Componente III – Organização e Modernização Institucional ADASA compete:

I. Coordenar a elaboração dos Projetos Básicos e Termos de Referência Planos de Trabalho afetos a Organização e Modernização Institucional ADASA inscrito nos Objetivos imediatos e atividades do PRODOC do Projeto;

II. consolidar os Planos de Trabalho relativos a Organização e Modernização Institucional ADASA inscritos no PRODOC ;

III. consolidar e disponibilizar as informações das atividades para os diversos órgãos e instituições que atuam no âmbito do Organização e Modernização Institucional da ADASA;

IV. promover a articulação técnica entre os vários atores envolvidos nos Objetivos imediatos relacionados no PRODOC na perspectiva do fortalecimento da Organização Institucional da ADASA;

V. avaliar, monitorar e acompanhar as atividades técnicas em articulação com a Coordenação de Planejamento, Monitoramento e Avaliação do Projeto;

VI. acompanhar e participar quando necessário dos processos de seleção de consultores ou de processos licitatórios nacionais e internacionais ou indicar técnicos para tal fim;

VII. avaliar e atestar o recebimento de produtos contratados;

Art. 10. Apoio técnico- administrativo – dar suporte técnico-administrativo às atividades de rotina da UGP e desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 11. Apoio em finanças e contabilidade - dar suporte aos assuntos de finanças e contabilidade à UGP junto à Superintendência de Administração e Finanças – SAF da ADASA.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pelos Coordenadores Masters ou pela Diretoria Colegiada da ADASA.

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 4 de abril de 2011.

O Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - CODEPLAN - SITUAÇÃO EM 31/03/2011													
Empregado do Quadro			Requisitado do Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com GDF		Cedidos		Total	Total de Ocupantes	% de Emprego em Comissão	% de Empregados Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
(A)			(B)			(C)		(D)					
Sem Comissão	Com Emprego em Comissão	Com Função Gratificada	Sem Comissão	Com Emprego em Comissão	Com Função Gratificada	Requisitado fora do GDF sem Comissão	Com Emprego em Comissão	Para Órgão ou Entidade GDF	Para Órgão ou Entidade fora do GDF	(k=a+...+h-i-j)	Emprego em Comissão (l=b+e+h)	Ocupados sem Vínculo (m=h/l)	(n=C/k)
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)				
406	22	85	0	19	0	0	10	0	0	542	51	19,61%	1,85%

Em atendimento à Lei 3.184, de 29 de agosto de 2003, o Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, no uso de suas atribuições, informa que no Orçamento da Companhia – Exercício 2011 – foram destinados recursos às rubricas Publicidade Institucional e Publicidade de Utilidade Pública, conforme Anexo I.

MIGUEL LUCENA FILHO

ANEXO I

RUBRICA	VALOR INICIAL	EMPENHO ESTIMATIVO
Publicidade Institucional (matérias legais DODF)	R\$ 45.000,00	R\$ 8.000,00
Publicidade de Utilidade Pública	R\$ 50.000,00 (*)	-

(\*) Sem previsão de utilização. Valores serão remanejados integralmente.

**SECRETARIA DE ESTADO  
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal- AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a ata da Sessão Administrativa e das Sessões Extraordinárias da Primeira e Segunda Câmaras referente ao mês de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES

1ª CÂMARA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,  
REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Blo K Térreo Ed. Brasília Imperial, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 450.002.867/2009, Recorrente: CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL DO CRUZEIRO, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.002.866/2009, Recorrente: CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL DO CRUZEIRO, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.181/2010, Recorrente: PLÍNIO CESAR MARINHO DE CASTILHO, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO

CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.508/2010, Recorrente: LUIZ CARLOS TANEZINI, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.007.219/2008, Recorrente: CRISTIANE WOGEL CAMBRAIA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 144.000.020/2007, Recorrente: ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDARIA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.854/2010, Recorrente: MARY MARLENE SANTANA DE ARAUJO, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 452.000.354/2010, Recorrente: DAMIA LODETI, MARAUI DE ALBUQUERQUE, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,  
REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 16h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN Quadra 02 Blo K Térreo Ed. Brasília Imperial, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 142.001.108/2005, Recorrente: CARROCERIA SAMAMBAIA LTDA-ME, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 302.000.538/2004, Recorrente: DAMODA CALÇADOS LTDA – ME / ESTAÇÃO DO SAPATO, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.179/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA;

Recurso Voluntário nº 450.000.748/2009, Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPP, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 454.001.545/2010, Recorrente: MARIA DE LOURDES PIRES YAMAGUCHI, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.004.094/2009, Recorrente: JOSE JOSIAS DOS SANTOS, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.818/2010, Recorrente: NAVARRO E OLIVEIRA LTDA-ME, Recorrido: RAF -04, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.000.201/2010, Recorrente: ALESSANDRA RENATA DA SILVA, Recorrido: RAF -02, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 305.000.389/2007, Recorrente: JOSE RIBAMAR RODRIGUES GONÇALVES, Recorrido: RAF -04, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 141.008.078/2003, Recorrente: COSTURARETA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.007.454/2003, Recorrente: OSMAN ALVES DE SOUSA, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro CEZAR AUGUSTO BRUNETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e dois dias do mês de do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão ordinária a(o) do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 340.001.430/2004, Recorrente: MARIA DO SOCORRO GAMBARRA, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.168/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 450.000.181/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 452.001.477/2010, Recorrente: MARIA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA, Recorrido: RAF -03, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e dois dias do mês de do ano de dois mil e onze, às 16h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.004.819/2009, Recorrente: SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.180/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.002.568/2009, Recorrente: MARIA VICENTINA SOUSA, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.284/2010, Recorrente: CLUBECOAT CHOPERIA PIZZARIA RESTAURANTE E PRODUTORA DE EVENTOS LTDA, Recorrido:

RAF -05, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 131.001.317/2007, Recorrente: JOSUE TEIXEIRA DE ARAUJO, Recorrido: RAF -06, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.269/2010, Recorrente: DARLAN DANIEL JUNIOR, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.607/2009, Recorrente: MARCELO SILVA FERREIRA, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e quatro dias do mês de do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 453.000.575/2010, Recorrente: GE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA-ME, Recorrido: RAF -04, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 450.000.783/2010, Recorrente: BAR E RESTAURANTE CABANA LTDA ME, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.606/2009, Recorrente: MARCELO SILVA FERREIRA, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e quatro dias do mês de do ano de dois mil e onze, às 16h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, que presidiu a sessão, CEZAR AUGUSTO BRUNETO, GERMANA MARIA SILVA SERRANO, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.002.318/2010, Recorrente: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CARNEIRO, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.001.022/2010, Recorrente: FRANCISCO ZERBINI DOURADO GOMES, Recorrido: RAF -04, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.001.565/2010, Recorrente: BRENO RODRIGUES FERREIRA, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro JÂNIO RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.170/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 450.000.183/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF -01, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 454.003.550/2009, Recorrente: MERCADO COQUEIRO LTDA, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.226/2010, Recorrente: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA, Recorrido: RAF -03, Relator(a): Conselheiro GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da primeira câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

## 2ª CÂMARA

## ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros GILSON LÔBO, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 450.002.531/2009, Recorrente: ADALTO CARDOSO FLORES, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 302.000.572/2004, Recorrente: DAMODA CALÇADOS LTDA – ME, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.573/2010, Recorrente: I SUEO NASCIMENTO COSTA FLORICULTURA LTDA-ME, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 451.001.077/2009, Recorrente: CARLOS JORGE SOUSA, Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.001.137/2010, Recorrente: PAULO MOSTARDEIRO WERBERICH, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.180/2010, Recorrente: JOSE BARROSO DE OLIVEIRA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.359/2010, Recorrente: MARIA DIVINA DE FARIA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.006.802/2008, Recorrente: LAPA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.662/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.173/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.000.692/2010, Recorrente: AFONSO CLAUDINO DE SOUZA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quinze horas o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

## ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 16h30, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros GILSON LÔBO, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 361.000.387/2008, Recorrente: MARCO MARCHETTI S/A HOTEIS, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.001.554/2009, Recorrente: BOM SUCESSO LANCHES E CONVENIÊNCIAS LTDA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.335/2010, Recorrente: FABRICIO BATISTA PEREIRA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.000.270/2010, Recorrente: DARLAN DANIEL JUNIOR, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.000.574/2010, Recorrente: MARIA JOSILENE DA SILVA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.006.458/2008, Recorrente: OSMAR PINTO LARA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.177/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito,

IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.000.466/2003, Recorrente: GISELE ROMUALDO MARAUI, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 361.007.250/2008, Recorrente: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Recorrido: RAF -05, Relator(a): Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 142.000.105/2005, Recorrente: ZELIM JOSE PEREIRA GOMES, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Decisão: EM DILIGÊNCIA; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

## ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros GILSON LÔBO, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.002.424/2010, Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.175/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 135.001.003/2006, Recorrente: RITA DE PAIVA XAVIER, Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 132.000.079/2005, Recorrente: JOSE FERNANDES MARANHÃO, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

## ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e um dias do mês de de ano de dois mil e onze, às 16h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros GILSON LÔBO, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 134.000.593/2007, Recorrente: SN GONÇALVES MODAS ME, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.000.161/2004, Recorrente: REFRICENTER REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 302.000.632/2004, Recorrente: CONDOMINIO ED. TROPICAL CENTER, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.169/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.001.562/2009, Recorrente: FREITAS E ARAUJO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.670/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 148.000.396/2006, Recorrente: FABIO EDUARDO PEREIRA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PROVIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, GILBERTO PIRES DE AMORIM

JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e três dias do mês de do ano de dois mil e onze, às 14h, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros GILSON LÔBO, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 454.002.332/2010, Recorrente: EDMILSON CRISPIM COSTA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: EM DILIGÊNCIA; Recurso Voluntário nº 361.003.988/2008, Recorrente: JEFFERSON DA SILVA ABREU, Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 452.001.043/2009, Recorrente: JOSE LEITE SANTOS, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro MARCELO ARAÚJO FARIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Por solicitação do conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, foram incluídos os seguintes recursos para julgamento. Recurso Voluntário nº 453.001.174/2009, Recorrente: LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, Recorrido: RAF- 4, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 134.001.156/2006, Recorrente: JUSTINO JANUARIO DE SOUZA, Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos o(a) Presidente encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos vinte e três dias do mês de do ano de dois mil e onze, às 16h30, reuniu-se em sessão extraordinária a(o) 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, no SHN QUADRA 02 BLOCO K TÉRREO ED. BRASÍLIA IMPERIAL, presentes os Conselheiros GILSON LÔBO, que presidiu a sessão, ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, CLAYTON FARIA MACHADO, GLAUCO DE OLIVEIRA SANTANA, RUY BARBOSA DA SILVA, MARCELO ARAÚJO FARIA. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Julgados os seguintes recursos constantes da pauta: Recurso Voluntário nº 450.000.172/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.000.664/2009, Recorrente: ICARO VASCONCELLOS PEPE, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 450.002.217/2009, Recorrente: PB CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 454.002.067/2010, Recorrente: CENTRAL NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Recorrido: RAF - 05, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 453.001.014/2010, Recorrente: BR TELEFONIA E MOVEIS LTDA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro CLAYTON FARIA MACHADO, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Por solicitação do conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, foram incluídos os seguintes recursos para julgamento. Recurso Voluntário nº 134.000.062/2006, Recorrente: BRASIL TELECOM S.A., Recorrido: RAF - 02, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE E DECLARAR A NULIDADE DO AUTO; Recurso Voluntário nº 145.000.107/2006, Recorrente: CLOVES GOMES DA LUZ, Recorrido: RAF- 06, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 141.000.166/2001, Recorrente: PAPELARIA BRITO COM. E IMP. E REPR., Recorrido: RAF - 01, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, IMPROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 305.000.044/2008, Recorrente: ADRIANO MATIAS ROCHA, Recorrido: RAF - 04, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: CONHECIDO por UNANIMIDADE e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO por UNANIMIDADE; Recurso Voluntário nº 146.000.194/2008, Recorrente: AHMAD YAHYA, Recorrido: RAF - 03, Relator(a): Conselheiro ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA, Decisão: NÃO CONHECIDO por UNANIMIDADE; Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos o(a) Presidente

encerrou a sessão. E, por nada mais constar, eu \_\_\_\_\_, GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR, CONSELHEIRO DO TJA, por solicitação do Senhor presidente da segunda câmara, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes.

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

Aos onze dias do mês de fevereiro, às dezesseis horas, em sede própria, localizada no SHN Quadra 02 Bloco K Térreo, em Brasília- DF, o presidente Senhor Gilberto Pires de Amorim Júnior, declarou aberta a Sessão Administrativa do Tribunal de Julgamento Administrativo do Distrito Federal, verificou o número de Conselheiros presentes por processo nominal na qual compareceram 07 (sete) Conselheiros titulares citados a seguir: André Luiz Gonçalves Rodrigues, Gilberto Pires de Amorim Júnior, Germana Maria Silva Serrano, Ruy Barbosa da Silva, Marcelo Araújo Faria, Aristides Antônio Santiago Maia, Gilson Lobo. Após a chamada nominal o Sr. Presidente, solicitou aos Srs.(as).Conselheiros que, enviem os acórdãos para publicação. Não havendo mais assunto a ser tratado, eu, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, Conselheiro do TJA, por solicitação do Sr. Presidente do TJA, lavrei a presente ata.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO NORMATIVA Nº 1/2011.

Adota metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção de locação frente à opção de aquisição de bens.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, em combinação com o seu art. 78, inciso III (na redação dada pela Resolução nº 61/93), e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 4412, realizada em 31 de março de 2011, conforme consta do Processo nº 6199/08, e Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte pelo art. 3º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1, de 9 de maio de 1994;

Considerando que os órgãos e entidades do GDF, antes de contratarem ou renovarem ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática, devem elaborar estudos técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, conforme determinação inserta no item II da Decisão Plenária nº 2.517/2002, exarada na Sessão Ordinária nº 3.671, realizada em 25 de junho de 2002;

Considerando que a elaboração dos referidos estudos técnicos de viabilidade independente do tipo de bem a ser considerado;

Considerando os estudos realizados sobre a matéria em tela, consubstanciados na Informação nº 36/08; Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, previamente à contratação ou prorrogação de ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de bens em geral, deverão elaborar estudo técnico de viabilidade que demonstre ser a locação mais vantajosa que a aquisição, nos termos definidos por esta Decisão Normativa.

§ 1º O estudo técnico de viabilidade deverá contemplar todos os bens a serem locados, sendo sua eficácia válida apenas para aquela situação específica, vedada a elaboração de estudo técnico de caráter genérico.

§ 2º O estudo a que se refere o caput deverá observar fielmente os princípios da eficiência e da economicidade e, em particular, a questão do ganho em escala, em relação:

I – à quantidade de bens a serem adquiridos ou locados;

II – ao tempo de locação dos bens.

§ 3º Após elaboração dos estudos técnicos de viabilidade, os bens a serem locados deverão ser agrupados em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, considerando-se a similaridade da funcionalidade e do tempo de vida útil, em observação ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º Quaisquer valores que servirem de base para os cálculos constantes no estudo técnico de viabilidade deverão ser comprovados documentalmente, de modo a garantir a representatividade e integridade do referido estudo.

Art. 2º O estudo a que se refere o artigo anterior será analisado pelas unidades técnicas do Tribunal responsáveis pelo exame de editais de licitação e de atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, segundo as mesmas regras aplicáveis ao exame daqueles documentos, com observância das normas estabelecidas nesta Decisão Normativa.

Art. 3º O estudo técnico de viabilidade poderá ser elaborado tomando-se por base o Método do Valor Presente Líquido (VPL), na forma descrita nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Caso a jurisdicionada adote metodologia de cálculo diferente da apresentada nesta Decisão Normativa a fim de demonstrar a viabilidade da opção de locação de bens frente à aquisição, todos os requisitos previstos nos artigos 1º e 2º deverão ser devidamente atendidos.

Art. 4º O referido estudo consistirá na elaboração de dois fluxos de caixa, sendo um para a OPÇÃO DA AQUISIÇÃO e outro para a OPÇÃO DA LOCAÇÃO, baseados em regime de capitalização mensal a juros compostos.

§ 1º A elaboração dos fluxos de caixa referidos no caput deverá observar a equivalência de condições gerais de fornecimento e manutenção entre as duas opções, em razão dos reflexos financeiros decorrentes de tais condições.

§ 2º O tempo de duração dos fluxos de caixa deverá ser:

I – o mesmo para as duas opções (aquisição e locação);

II – expresso em meses;

III – estimado com base nos valores de tempo de vida útil estabelecidos pelos normativos da Secretaria da Receita Federal, em especial a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, bem como a Instrução Normativa SRF nº 4, de 30 de janeiro de 1985,



e alterações posteriores;

IV – referencial para o prazo de vigência contratual a ser estabelecido no edital de licitação e no contrato decorrente.

§ 3º A adoção de tempo de vida útil diverso daquele estabelecido nos normativos referidos no inciso III do parágrafo anterior obriga o órgão ou entidade jurisdicionado a motivar detalhadamente sua escolha, juntando a documentação pertinente.

§ 4º As parcelas do fluxo de caixa deverão ser corrigidas monetariamente, antes do seu registro no fluxo respectivo, pelo mesmo índice de reajuste monetário a ser adotado no edital de licitação e no correspondente contrato, observando-se que o valor do índice a ser utilizado deverá:

I – estar atualizado, levando-se em consideração o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior e o cenário econômico futuro;

II – ser aplicado a cada período de 12 meses, exceto no primeiro ano.

§ 5º A taxa de juros de desconto a ser adotada nos dois fluxos de caixa será a taxa Selic mensal, com base no valor mais recente disponível.

§ 6º É dispensável a inclusão, nos fluxos de caixa, dos custos administrativos comuns às opções de aquisição e locação.

Art. 5º O fluxo de caixa que representa as entradas e saídas da OPÇÃO DA AQUISIÇÃO será composto pelas seguintes parcelas, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1º desta Decisão Normativa: I – valor de aquisição do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo, a ser registrado, normalmente, no mês de nº 1 do referido fluxo, para o qual será exigida ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, três fornecedores distintos;

II – custos iniciais que não façam parte do valor de aquisição, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

III – custos mensais associados à efetiva aquisição do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

IV – custos mensais de manutenção, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo, considerando-se que:

a) no caso da opção pela manutenção terceirizada, será exigida ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, três fornecedores distintos, devendo tal parcela ser registrada no fluxo de caixa, levando-se em consideração o período de vigência da garantia do produto, incluindo a garantia estendida, se for o caso;

b) no caso da opção pela manutenção própria, será exigido o levantamento dos possíveis dispêndios diretos a serem realizados com manutenção, excetuados aqueles descritos no § 6º do artigo anterior, devendo o órgão ou entidade jurisdicionado, neste caso específico, elaborar dois fluxos de caixa de aquisição para efeito de avaliação: um com opção pela manutenção própria e outro com opção pela manutenção terceirizada;

V – benefício fiscal, apenas no caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, cujo sinal no fluxo de caixa será positivo, vedada a correção monetária, neste caso, em razão do art. 4º da Lei nº 9.249/95, devendo ser calculada de acordo com as etapas relacionadas a seguir:

a) encontra-se a taxa percentual de depreciação anual do bem a ser adquirido, em conformidade com as instruções normativas da SRF relacionadas no inciso III do § 2º do art. 4º desta Decisão Normativa;

b) aplica-se a taxa de depreciação mencionada na alínea anterior sobre o valor de aquisição do bem, encontrando-se o valor da depreciação anual;

c) aplicam-se as alíquotas devidas de Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor da depreciação anual calculado na alínea anterior, encontrando-se o valor a ser registrado no fluxo de caixa ao final de cada ano, nos meses de nos 12, 24, 36, e assim por diante, tantos quantos forem os anos de vida útil do bem a ser adquirido;

VI – valor de revenda do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será positivo, a ser registrado no último mês do fluxo de caixa da aquisição, devendo-se apurar o atual valor de mercado do bem, ao final de sua vida útil, considerando-se que o bem tenha recebido manutenção adequada.

Art. 6º O fluxo de caixa que representa as entradas e saídas da OPÇÃO DA LOCAÇÃO será composto pelas seguintes parcelas, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 1º desta Decisão Normativa:

I – valor de locação do bem, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo, a ser registrado mensalmente a partir do mês de nº 1 do referido fluxo, para o qual será exigida ampla pesquisa de mercado, com, no mínimo, três fornecedores distintos;

II – custos iniciais porventura existentes, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

III – custos mensais associados à efetiva locação do bem sob análise, os quais se deseje explicitar, destacando do valor mensal de locação, cujo sinal no fluxo de caixa será negativo;

IV – benefício fiscal, apenas no caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, cujo sinal no fluxo de caixa será positivo, devendo ser calculada aplicando-se diretamente as alíquotas devidas de Imposto de Renda (IR) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor mensal de locação, encontrando-se, assim, o valor a ser registrado no fluxo de caixa mensalmente, tantos quantos forem os meses de vida útil do bem a ser locado.

Art. 7º Após a elaboração dos fluxos de caixa referidos nos arts. 5º e 6º desta Decisão Normativa, calcular-se-á o Valor Presente Líquido (VPL) de cada um, utilizando-se, preferencialmente, planilhas eletrônicas, observando-se as seguintes etapas:

§ 1º A inserção de todas as parcelas no fluxo de caixa deverá ocorrer considerando-se a correção monetária devida, conforme previsto no § 4º do art. 4º;

§ 2º Cada parcela do fluxo de caixa deve ser calculada no instante presente (mês 0), conservado o sinal original, dividindo-se cada uma pelo fator de desconto:  $(1 + \text{taxa de juros mensal Selic})^n$  do mês da parcela.

§ 3º Efetuados os cálculos referidos no parágrafo anterior, somam-se todas as parcelas do fluxo de caixa no instante presente (mês 0), encontrando-se o Valor Presente Líquido do fluxo de caixa.

Art. 8º Os Valores Presentes Líquidos dos fluxos de caixa da aquisição e da locação, calculados na forma do artigo anterior, serão confrontados para efeito de seleção da melhor opção, devendo escolher-se aquele que represente o menor desembolso imediato para a Administração Pública Distrital.

Parágrafo único. Caso a diferença apurada entre os Valores Presentes Líquidos seja desprezível, em termos absolutos e percentuais, poderá ser selecionada a opção menos favorável à Administração, desde que apresente os argumentos que fundamentaram sua convicção.

Art. 9º Em caso de incertezas quanto à estimação de alguma das parcelas dos fluxos de caixa, relacionadas nos incisos dos arts. 5º e 6º, deverá ser analisado o comportamento dos Valores Presentes Líquidos dos fluxos de caixa da aquisição e da locação em função da variação individual de tais parcelas, traçando-se os diversos cenários possíveis.

Art. 10 Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília/DF, 31 de março de 2011.

MARLI VINHADELI

## DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 6 de abril de 2011.

Despacho nº 101/2011 - DGA (AA); Processo nº 313/2010; Assunto: Reconhecimento de Dívida; Reclamado: CIEE – Centro de Integração Empresa Escola. No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso V, da Portaria-TCDF nº 55, de 14 de março de 2011, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, referente ao pagamento de bolsa auxílio de estagiário desligado, no mês de dezembro 2010, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em favor do CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA, com base nos artigos 80 e 81 do Decreto-GDF nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e, em decorrência, AUTORIZO o respectivo pagamento, condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 20/2011, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2011. (\*)  
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4415.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 6160/96, Aposentadoria, LUCIA MARIA DE ARAUJO SOUZA; 2) 14499/09, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 3) 13983/10, Pensão Civil, Marcelino Cristovam Viana; 4) 19809/10, Aposentadoria, Divina Francisca dos Santos; 5) 20637/10, Aposentadoria, Cleber Monteiro Fernandes; 6) 34433/10, Aposentadoria, Alípio Henrique de Oliveira.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 6443/05, Pensão Civil, Beatriz de Arruda Forthmann; 2) 7890/07, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 3) 23618/07, Aposentadoria, Antonia Barros Oliveira; 4) 6890/08, Aposentadoria, Valdemira Teles; 5) 11678/09, Inspeção, TCDF; 6) 41364/09, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Contas; 7) 42220/09, Aposentadoria, Divina Francisca Costa; 8) 5061/10, Pensão Civil, Rafael Jorge Santana de Araujo; 9) 5630/10, Aposentadoria, Wilson Saldanha da Silva; 10) 11450/10, Aposentadoria, REJANE SANTOS BATISTA A. DE MAGALHÃES; 11) 15749/10, Denúncia, CIDADÃO; 12) 17890/10, Licitação, SSP; 13) 18926/10, Licitação, SES; 14) 21340/10, Aposentadoria, Elsa Velloso Moreira Leandro; 15) 26627/10, Aposentadoria, José Manoel da Silva; 16) 27437/10, Aposentadoria, Antônio Jerônimo de Moura; 17) 29430/10, Aposentadoria, Maria Nailer da Silva Reis; 18) 30365/10, Aposentadoria, Eni Pereira de Almeida; 19) 34220/10, Aposentadoria, Edméa Norberta Barbosa Moreno; 20) 37319/10, Aposentadoria, Lidia Maria Santiago Lima; 21) 37661/10, Aposentadoria, Daniel Ribeiro Amaral; 22) 38285/10, Licitação, SEPLAG.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 763.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3277/99, Denúncia, CIDADÃO; 2) 33044/07, Denúncia, Sindicato dos Servidores do DETRAN/DF.

(\*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4411.

Aos 29 dias de março de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro-Substituto agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4410 e Extraordinária Administrativa nº 697, ambas de 24.03.11, e Especial nº 515, de 23.03.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho datado de 24.03.2011, mediante o qual a Presidente desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia da Carta nº 289/2010-DD, de 28/09/2010, solicitada por via do Ofício nº 313/2011-PROURB, da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística.

- Ofício nº 072/2011-MPC/PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA fruirá férias no período de 30.03 a 16.04.11.

- Avisos nºs 39-Seses-TCU-1ª Câmara e 298-Seses-TCU-Plenário, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União encaminha, para conhecimento desta Corte, cópia dos Acórdãos proferidos nos Processos nºs 007.135/2006-2 e 003.093/2001-1, acompanhados dos relatórios e dos votos que os fundamentaram.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Denúncia: Processo 38609/2010 - Despacho 102/2011. Inspeção: Processo 16721/2008 - Despacho 106/2011. Licitação: Processo 39442/2005 - Despacho 112/2011. Representação: Processo 12897/2005 - Despacho 110/2011, Processo 28309/2009 - Despacho 117/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 6351/2010 - Despacho 104/2011, Processo 7862/2010 - Despacho 103/2011, Processo 7900/2010 - Despacho 111/2011, Processo 25620/2010 - Despacho 113/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 827/2007 - Despacho 108/2011, Processo 8285/2007 - Despacho 107/2011, Processo 8510/2007 - Despacho 109/2011, Processo 20882/2010 - Despacho 114/2011, Processo 31370/2010 - Despacho 116/2011, Processo 1215/2011 - Despacho 115/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 7345/2011 - Despacho 76/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 26210/2010 - Despacho 222/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 12283/2009 - Despacho 221/2011. Licitação: Processo 30128/2010 - Despacho 224/2011. Representação: Processo 22826/2010 - Despacho 217/2011, Processo 34417/2010 - Despacho 218/2011, Processo 6365/2011 - Despacho 226/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 41291/2009 - Despacho 225/2011, Processo 38099/2010 - Despacho 227/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 5869/1992 - Despacho 10/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 1248/2003 - Despacho 9/2011. Representação: Processo 801/2003 - Despacho 11/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 9325/2008 - Despacho 13/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Auditoria de Regularidade: Processo 2942/1993 - Despacho 124/2011. Licitação: Processo 25299/2010 - Despacho 127/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 1589/2010 - Despacho 126/2011, Processo 19728/2010 - Despacho 134/2011, Processo 21994/2010 - Despacho 128/2011, Processo 28654/2010 - Despacho 123/2011, Processo 31361/2010 - Despacho 129/2011, Processo 31396/2010 - Despacho 132/2011, Processo 32147/2010 - Despacho 130/2011, Processo 32155/2010 - Despacho 133/2011, Processo 38072/2010 - Despacho 131/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 1753/1996 - Despacho 189/2011, Processo 4760/1998 - Despacho 196/2011, Processo 1905/2004 - Despacho 191/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 15665/2009 - Despacho 192/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 7151/2006 - Despacho 208/2011, Processo 862/2009 - Despacho 190/2011, Processo 14979/2009 - Despacho 195/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 993/2004 - Despacho 194/2011, Processo 1374/2004 - Despacho 202/2011, Processo 1963/2004 - Despacho 193/2011, Processo 37385/2005 - Despacho 199/2011, Processo 43240/2006 - Despacho 203/2011, Processo 43258/2006 - Despacho 207/2011, Processo 43266/2006 - Despacho 210/2011, Processo 28270/2007 - Despacho 200/2011, Processo 33494/2007 - Despacho 205/2011, Processo 1677/2008 - Despacho 201/2011, Processo 11304/2008 - Despacho 209/2011, Processo 39411/2008 - Despacho 206/2011, Processo 32586/2009 - Despacho 198/2011, Processo 32594/2009 - Despacho 204/2011, Processo 9148/2010 - Despacho 197/2011.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.287/84 (apenso o Processo TCDF nº 1.185/69; anexo o Processo GDF nº 54.373.059/78) - Reversão da pensão militar instituída por HERMES ALVES PACHECO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.172/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) retificar o item I do ato de fls. 94/95, com a finalidade de acertar a fundamentação legal da concessão em exame: a) consignar que os artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 24, “caput”, são da Lei nº 3.765/1960; b) substituir a referência ao artigo 141, da Lei nº 6.023/74 pelo artigo 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/1974; c) excluir a menção à Lei nº 7.289/1984 e à Portaria Interministerial nº 2.826/1994, considerando que ato de reversão deve basear-se integralmente nos dispositivos legais vigentes na data do óbito do instituidor do benefício, consoante as disposições do item I, alínea “d”, da Decisão nº 2.064/2003; II) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006.

PROCESSO Nº 26/88 (anexo o Processo GDF nº 53.000.905/87) - Alteração dos proventos da Reforma de EURIPEDES PEREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.173/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar regular a alteração de proventos em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 129 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar a devolução do Processo CBMDF nº 53.002.203/2009 (AÇÃO JUDICIAL) à Corporação.

PROCESSO Nº 2.428/90 (apenso o Processo TCDF nº 1.217/75; anexo o Processo GDF nº 54.003.184/90) - Pensão militar instituída por RAUL DA COSTA MATTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.174/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) alterar novamente o ato de fl. 51, com a finalidade de: a) substituir a referência aos artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, pelos artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal; b) corrigir o nome da filha SOLANGE DA COSTA MATTOS para SOLANGE DA COSTA MATTOS MOREIRA (nome de casada), consoante a certidão de fl. 32; II) retificar o ato de fl. 83, para consignar que: a) os artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, 24, “caput”, são da Lei nº 3.765/1960; b) que o artigo 71 e sua alínea “b” são da Lei nº 6.023/1974; c) o artigo 141 é da Lei nº 7.289/1984; III) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI - Art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006.

PROCESSO Nº 2.912/95 (anexo o Processo GDF nº 53.000.277/95) - Reversão da pensão militar instituída por WALTER DIAS DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.175/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 70; II) considerar regular, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 71 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 2.567/98 (apenso o Processo TCDF nº 5.867/92; apenso o Processo GDF nº 61.001.205/98) - Pensão civil, cumulada com reversão do benefício, instituída por RUBENS PORTELA-SES. - DECISÃO Nº 1.176/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 7080/99; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, determinando à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar título de pensão relativo à concessão da pensão inicial, em substituição ao de fl. 94 do Processo/apenso nº 061.001.205/98, a fim de calcular suas parcelas com base no vencimento integral, excluindo as parcelas “Triênios”, “Gratificação de Nível

Superior” e “Gratificação de Atividade Técnico Administrativa”); 2) elaborar título de pensão relativo à reversão da pensão, em substituição ao de fl. 19 do Processo/apenso nº 061.008.087/99, a fim de excluir as parcelas “Triênios”, “Gratificação de Nível Superior” e “Gratificação de Atividade Técnico Administrativa”, calculando a parcela ATS com base no percentual de 37%; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos; 4) excluir dos atuais benefícios pensionais (pensão vitalícia e temporária) as parcelas “Gratificação de Nível Superior” e “Gratificação de Atividade Técnico Administrativa”, calculando, para fins de ressarcimento ao erário, os valores indevidamente percebidos pelas beneficiárias a esses títulos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 702/03 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 2002. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou acompanhando o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 1.177/11. - O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RONALDO COTA COUTO, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Zoraide Lima Gomes Cauy, inventariante do ex-deputado Jorge Cauy Júnior, ficando mantido o disposto no item II da Decisão nº 826/07; II - dar ciência à recorrente e à Câmara Legislativa do Distrito Federal desta decisão, para as providências demandadas na Decisão recorrida; III - determinar ao FASCAL e à CLDF que informem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, as providências ultimadas no sentido de se dar cumprimento ao mandamento insculpido no inciso II da Decisão nº 826/07.

PROCESSO Nº 16.353/05 (apenso o Processo TCDF nº 26.129/07) - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE, Divisão de Acompanhamento, relativa ao exercício de 2004, no Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF (Unidade Gestora 220201, Gestão 22201), com base nas informações geradas pelo sistema SISCOEX. - DECISÃO Nº 1.178/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 504/2010 - GAB e documentação anexa (fls. 420/436), considerando descumprido o item II e insatisfatórios os esclarecimentos prestados em razão do item III, todos da Decisão nº 810/2010; II. tomar conhecimento da Instrução nº 41, de 08/02/2011, que instituiu Grupo de Trabalho destinado a realizar estudos tendentes à elaboração de instrumento normativo e regulamentador do processo de instrutoria, exames teórico e prático de direção veicular (fl. 460); III. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe a esta Corte o andamento dos estudos tendentes à regulamentação e à normatização de atividades específicas da Comissão Examinadora de Trânsito, em especial quanto ao preenchimento das vagas e à remuneração dos integrantes das Bancas Examinadoras de Trânsito - BET, destinadas à realização do exame de direção veicular previsto no art. 152 da Lei nº 9.503/1997; 2) indique os responsáveis pela demora no atendimento da determinação plenária, para chamamento em audiência, tendo em conta as penalidades dos artigos 57, IV, e 60 da LC 1/94 e de outras sanções cabíveis; IV. informar à Jurisdicionada que o item IV da Decisão nº 3938/2008, desta Corte, contempla alternativas para sanear a irregularidade verificada nos autos; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 8.102/07 (apenso o Processo GDF nº 50.000.721/04) - Aposentadoria de RITA ANTONIA DOS SANTOS-SSP/DF. - DECISÃO Nº 1.179/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4541/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 39 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.979/07 (apenso o Processo GDF nº 270.000.778/03) - Aposentadoria, cumulada com reversão dos proventos, de JOSÉ EGÍDIO NOVAIS SIMÕES-SES. - DECISÃO Nº 1.180/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2268/09; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Abonos Provisórios de fls. 32 - apenso e 84 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 26.951/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.557/07, 40.003.158/07) - Tomada de contas anual dos administradores, agentes de material e demais responsáveis pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006. - DECISÃO Nº 1.181/11. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das informações prestadas pela Secretaria de Fazenda e pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativas aos itens III, IV, V, VI e VII da Decisão nº 573/09, considerando atendidas as diligências ordenadas; II - tomar conhecimento das justificativas apresentadas por Ademir Ambrósio de Souza para, no mérito, considerá-las improcedentes; III - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Wilmar Luiz da Silva, considerado-as parcialmente procedentes, uma vez que as falhas objeto dos subitens 8.4.1, alíneas “l”, “m” e “n”, citadas no item X da Decisão nº 573/09, não foram afastadas; IV - considerar revés, nos termos do § 3º do art. 13 da LC 1/94, Mário Hissashi Ikeziri, Pedro Passos Júnior, Paulo Sávio Cardoso de Oliveira e Maria das Graças Barroso de Andrade; V - julgar, nos termos nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da LC 1/94, irregulares as contas do Agente de Material Ademir Ambrósio de Souza, em razão dos fatos apontados nos subitens 8.3.2, 8.3.5, 8.3.6, 8.4.1.i e 8.4.1.j da Informação de nº 39/08, aplicando-lhe a multa prevista no art. 20, parágrafo único, da LC 1/94; VI - aplicar ao responsável citado no item V a multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da LC nº 1/94, nos termos do Acórdão apresentado pelo Relator; VII - julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da LC 1/94, as contas da Agente de Material Maria das Graças Barroso de Andrade, regulares com ressalvas, em razão das falhas e/ou impropriedades apontadas no subitem 8.3.2, incisos I a IX, XIII, XIV e XV; 8.4.1.i e 8.4.1.j da Informação nº 39/08; VIII - julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da LC 1/94, as contas de Valdirene Pereira da Silva Campos; IX - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; X - na forma do

art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da SEAPA, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item VII, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; XI - autorizar o sobrestamento do julgamento das contas de Wilmar Luiz da Silva, Mário Hissashi Ikeziri, Pedro Passos Júnior e Paulo Sávio Cardoso de Oliveira até o desfecho dos Processos nºs 17669/07, 1876/98 e 13480/08.

PROCESSO Nº 34.059/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.393/07) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ROGÉRIO LUÍS DO NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.182/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1189/2010; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Título de Pensão de fls. 59 - apenso e 80 - apenso será verificada na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40.270/07 (apenso o Processo GDF nº 53.325.005/82) - Reforma de PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.183/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, reiterando os termos da Decisão nº 1.405/09, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, a fim de que aquela Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I. retificar o ato concessório da reforma para incluir além do artigo 1º da Lei nº 186/91 e do artigo 3º da Lei nº 213/91, o § 1º, alínea "a", do artigo 51 da Lei nº 7.479/86, atentando para a inclusão dos citados dispositivos no abono provisório; II. em face da Decisão nº 473/10, que negou provimento ao recurso do interessado, confeccionar um novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 160-apenso, para reduzir o percentual do ATS ali indicado para 27%, atentando para os reflexos tanto no abono provisório quanto junto ao SIAPE; III. elaborar um novo abono provisório em substituição ao de fl. 175-apenso; IV. tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 18.716/08 (apenso o Processo TCDF nº 653/89; apenso o Processo GDF nº 80.002.393/07) - Pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES REIS RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 1.184/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4963/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.968/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.978/03) - Pensão militar instituída por LUIZ DAVID LOURENÇO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.185/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 8.105/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 41 do Processo PMDF nº 054.001.978/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em reiteração à deliberação contida na Decisão nº 8.105/2009, que informe a data de publicação no DODF da Portaria DIP nº 646, de 27.05.2008 (fl. 42 do Processo PMDF nº 054.001.978/2003); IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.570/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.566/93; apenso o Processo GDF nº 410.001.767/07) - Revisão da pensão civil instituída por ANANIAS BARBOSA DE LIMA-ST. - DECISÃO Nº 1.186/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 8448/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 32 (Processo nº 410.001.767/07) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.769/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.781/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.165/06) - Pensão militar instituída por FRANCISCO MUNIZ-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.187/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.904/2009; II) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) acostar, em reiteração ao item II da Decisão nº 5.904/2009, novo laudo ra/retificando a condição de subsistência de DAYSE DE FÁTIMA FARIAS MUNIZ, informada no laudo de fl. 16 do Processo CBMDF nº 053.000.165/2006, adotando, se for o caso, as medidas que se fizerem necessárias, atentando para a possível aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994; b) elaborar: 1) título de pensão, a contar de 18.01.2006, destinando toda a pensão militar à viúva; 2) outro título de pensão, com efeitos financeiros a contar de 01.06.2006, dividindo o benefício pensional em apreço, em partes iguais, entre a viúva e a filha do ex-militar, se comprovada a invalidez de DAYSE DE FÁTIMA FARIAS MUNIZ.

PROCESSO Nº 30.163/08 (apenso o Processo TCDF nº 9.804/06; apenso o Processo GDF nº 53.000.021/06) - Pensão militar instituída por VITORIO PEREIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.188/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) manter sobrestado o exame de mérito da concessão em exame, até a decisão definitiva da ação concernente ao Processo TJDF nº 2009.01.1.031891-9, que diz respeito ao rateio da concessão em apreço; II) autorizar a devolução dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para que a Corporação acompanhe o andamento da ação judicial referente ao Processo TJDF nº 2009.01.1.031891-9, ajuizada inicialmente pela Sra. MARIA VITÓRIA DOS SANTOS, viúva do instituidor, da qual participam atualmente VIVIANE VITÓRIA DOS SANTOS, REGINA AUXILIADORA VITÓRIA DE OLIVEIRA, REJANE MARIA VITÓRIA DOS SANTOS e ANDRÉIA VITÓRIA DOS SANTOS, filhas maiores do ex-militar com a viúva, até o seu trânsito em julgado, cujo resultado deve ser informado ao Tribunal, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 30.929/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.329/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.930/07) - Pensão militar instituída por EDSON DE MELLO CRONER-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.189/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 5.078/2009; II) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) excluir, do sistema de pagamento (SIAPE), a rubrica relativa ao desconto efetuado nos estípedios da beneficiária da pensão em comento, a título de pensão alimentícia a favor da Sra. INEVANILDES FONTELA, ex-esposa pensionada, cujo valor, por consequência, reverter-se-á a favor da viúva, pensionista anteriormente habilitada; b) enviar

esforços no sentido de contatar a interessada, Sra. INEVANILDES FONTELA, para que apresente os documentos necessários à formalização de sua concessão, quais sejam: 1) certidão judicial na qual conste o percentual que lhe era devido a título de alimentos; 2) requerimento de habilitação; 3) declaração de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos; 4) cópia autenticada de documento de identificação/CPF, providenciando, se for o caso: 1) a edição de ato de revisão com a finalidade de incluir, na condição de pensionista militar, a contar da data de protocolo de seu requerimento, a ex-esposa pensionada, Sra. INEVANILDES FONTELA, no mesmo percentual determinado pelo poder judiciário, nos termos do artigo 39, § 3º, da Lei nº 10.486/2002, destinando a diferença do benefício pensional, à viúva, Sra. RISALVA MOTA DO NASCIMENTO CRONER; 2) elaborar novo título de pensão, contemplando a nova distribuição do benefício pensional; 3) a implantação, no SIAPE, do correspondente pagamento à ex-esposa pensionada, em demonstrativo próprio; c) retificar o ato de fls. 25/26 do Processo CBMDF nº 053.000.930/2007, com a finalidade de: 1) caso ocorra a habilitação da ex-esposa pensionada, incluir o artigo 53 da Lei nº 10.486/2002; 2) não ocorrendo a habilitação da Sra. INEVANILDES FONTELA, excluir a referência ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 10.486/2002 e incluir o artigo 53 desse diploma legal.

PROCESSO Nº 19.687/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.387/07) - Pensão militar, cumulada com revisões do benefício, instituída por ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.190/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 8.142/2009; II) considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial, bem como as revisões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 40/43 e 73 do Processo CBMDF nº 053.001.387/2007 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.155/09 (apenso o Processo GDF nº 53.001.580/09) - Pensão militar instituída por NAASSON PEREIRA DE SOUSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.191/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 31 do Processo CBMDF nº 053.001.580/2009, para inclusão, na fundamentação legal da concessão em exame, dos dispositivos legais que garantiram ao instituidor, ao se inativar (transferência para a reserva remunerada), proventos calculados com base no soldo integral de seu posto (Coronel BM), acrescido de 10% (dez por cento), ou seja, artigo 51, inciso II, e § 1º, alínea "a", da Lei nº 7.479/1986; II) observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991), que vinha sendo paga ao inativo: a) no caso de a pensionista comprovar que o ex-militar fazia jus ao direito previsto nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991: 1) incluir na retificação mencionada no item I anterior os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; 2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 30 do Processo CBMDF nº 053.001.580/2009, incluindo, nos proventos pensionais, a parcela Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991); 3) tornar sem efeito o documento substituído; b) não comprovando o direito, cessar o pagamento da citada Gratificação de Representação, promovendo, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, a restituição do indébito.

PROCESSO Nº 2.046/10 - Contratos nºs 10/2009 (fls. 188/195 do Anexo I) celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e a SOMA Auditoria, Métodos Organizacionais e Sistemas e 14/2009 (fls. 70/79 do Anexo I) firmado entre a Empresa Pública e a LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DECISÃO Nº 1.167/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 660/2010 e 1.144/2010 - PRESI/CODHAB (fls. 87 e 91), bem como dos expedientes de fls. 95/97 e dos Anexos III, IV, V e VI, deixando para se manifestar acerca do cumprimento do item III -1 da Decisão nº 800/2010 após a avaliação desta Corte sobre o atendimento das determinações propostas no item II a seguir; II - determinar à CODHAB que: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, se abstenha de efetuar qualquer pagamento à Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda, relacionado ao Contrato nº 014/2009, especialmente o referente à Nota Fiscal nº 003031; b) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte o seguinte: b.1) nome do profissional da companhia habilitado a promover a contagem dos pontos de funções, indicando se ele tem o curso de APF; b.2) indicação dos atributos dos arquivos lógicos internos - ALI e dos arquivos de interface externa - AIE; b.3) planilha de contagem dos casos de uso; III - nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar revêis os nomeados no § 4º da Informação nº 94/10 (fls. 100/101), deixando de aplicar a sanção devida em face do discutido nos §§ 8º/11 da referida instrução; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3.689/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.740/04) - Pensão militar instituída por DIVALDINO LUIZ CORDEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.192/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I) retificar novamente o ato de fl. 36 do Processo PMDF nº 054.001.740/2004, para inclusão, na fundamentação legal da pensão militar em exame, do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; II) elaborar nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 21 do Processo PMDF nº 054.001.740/2004, que deve ser tornada sem efeito, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado pelo ex-militar à iniciativa privada (1.297 dias, correspondentes a 3 anos, 6 meses e 22 dias), cujo tempo de serviço do instituidor passa a ser somente o prestado à Corporação, ou seja, 21 anos, 2 meses e 6 dias; III) adotar as medidas que se fizerem necessárias, em face das disposições da alínea "c" do item II da Decisão nº 662/2010, "in verbis": c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 3.700/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.787/04) - Pensão militar instituída por DIÓGENES VALVERDE PIRES-PMDF. - DECISÃO Nº 1.193/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em

exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 26 do Processo PMDF nº 054.001.787/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.886/10 - Pregão Eletrônico nº 03/2009, lançado pela Secretaria de Estado de Educação - SE, para contratação de empresa especializada na locação de veículos tipo microônibus, adaptados para portadores de necessidades especiais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.194/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) reiterar os termos das alíneas “b”, “c” e “d” do item II da Decisão nº 1.170/2010, para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações ali indicadas ou avalie a conveniência de se revogar o PE nº 03/2009, visto que o certame encontra-se suspenso desde 23.03.2010; b) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as demais providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 6.769/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.748/04) - Pensão militar instituída por WALTER DE BRITO JÚNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 1.195/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique novamente o ato de fl. 42 do Processo PMDF nº 054.001.748/2004, para inclusão, na fundamentação legal da pensão militar, do inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; II) alertar a Jurisdicionada acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”: c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 10.283/10 - Representação oferecida por membros de comissão de aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2008 - SEPLAG/DER, corroborada pela Representação nº 05/2010 - DA, da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do DER, especialmente quanto à existência de desvio de função de servidores e de má utilização de veículos adquiridos para a fiscalização do trânsito. - DECISÃO Nº 1.196/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o item II, subitens 1 e 3, da Decisão nº 3807/10, que já fora reiterado pela Decisão Liminar nº 60/2010 - P/AT (referendada pela Decisão nº 12/2011); II - alertar o Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF de que o não-atendimento injustificado, no novo prazo estipulado, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.075/10 (apenso o Processo GDF nº 54.001.195/94) - Reforma de RENATO GABRIEL DE VASCONCELOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.197/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório fl. 37-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.402/10 (apenso o Processo GDF nº 113.006.368/09) - Aposentadoria de ALEXANDRINO MARCOLINO DOS SANTOS-DER-DF. - DECISÃO Nº 1.198/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 17 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 18.827/07 - Aposentadoria de DURVAL BARBOSA RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 1.199/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item III, excluído em acolhimento a voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: 1) tomar conhecimento dos documentos de fls. 23/26; 2) considerar prejudicado o pedido de fl. 23, por perda do objeto, uma vez que o Processo nº 052.000174/2005 - GDF, que trata da aposentadoria do servidor, e que tramitava apenso ao processo em apreço, foi enviado à jurisdicionada em 12.11.10; 3) esclarecer ao servidor, por meio de seus representantes legais, que a exclusão dos 19 dias de licença-prêmio convertidos em pecúnia não interfere no tempo total de serviço apurado pela PCDF para efeito de aposentadoria e de adicional, mas somente em um posterior acerto de contas pecuniário de licença-prêmio adquirida e não usufruída, no caso, efeitos financeiros, uma vez que o servidor possui um saldo de dias de licença-prêmio não gozados nem utilizados para qualquer finalidade, já desconsiderados os dias de licença-prêmio não gozados e contados em dobro para efeito de aposentadoria; 4) dar ciência desta decisão ao interessado, por intermédio de seus representantes legais, e à jurisdicionada; 5) conceder à Polícia Civil do DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para atendimento da Decisão nº 5.665/10. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 19.122/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.921/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.158/05) - Pensão militar instituída por RUBENS NUNES-CBMD. - DECISÃO Nº 1.170/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30.959/07 (apenso o Processo GDF nº 80.023.574/03) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.023574/2003, que versa sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.200/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a - do Ofício nº 1540/10-GAB/SE e anexo, encaminhados pela Secretaria de Educação (fls. 49/50), considerando atendido o disposto no item I da Decisão nº 4207/10; I.b - da admissão e posterior exoneração da servidora Elisângela Dias de Almeida da Silva no cargo de Professor Nível 3, disciplina: Biologia, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02; II - determinar: II.a - a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação; II.b - o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.980/08 (apensos os Processos GDF nºs 56.000.245/06, 56.000.482/06, 56.000.759/06, 56.000.099/07, 56.000.122/07) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF para cumprimento da Decisão nº 1469/2009. - DECISÃO Nº 1.201/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, decidiu conceder à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP/DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para o encaminhamento de suas justificativas requeridas pela Decisão nº 164/11.

PROCESSO Nº 26.530/08 - Concorrência nº 033/2008 ASCAL/PRES - NOVACAP, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para contratação de empresa de engenharia para a construção da Torre de TV Digital, a ser localizada no Setor Habitacional Taquari SHTQ, Trecho 02, Quadra 200, conjunto 01, Lotes 1/4, Lago Norte, RA XVIII, conforme as especificações do Edital e seus Anexos. - DECISÃO Nº 1.171/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo constante do item VI da declaração de voto apresentada, na forma do art. 71 do RI/TCDF, pelo Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa às fls. 1079/1093 e 1095/1102 e dos documentos de fls. 1103/1263; II - considerar: a) parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelas servidoras relacionadas no § 31 da instrução; b) improcedentes as justificativas apresentadas pelos servidores relacionados no § 63 da instrução; c) cumpridas as determinações objeto do item III da Decisão nº 1993/10; d) procedentes as justificativas apresentadas em cumprimento ao item “III-b” da Decisão nº 1993/10; III - com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, aplicar aos responsáveis indicados no § 63 da instrução multa individual no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), notificando-lhes a recolher o valor no prazo de 30 (trinta) dias; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar à Novacap e ao Consórcio Mendes Júnior Atrium que, no prazo de trinta dias, apresentem as contrarrazões que entenderem pertinentes acerca dos seguintes fatos: a) medição indevida da execução de 38 tubulões com diâmetro de 70cm, correspondendo a um montante de R\$ 811.571,92 (BDI incluso); b) possível excesso no quantitativo do item 03.01.503.1 - Concreto convencional dosado em central FCK=25,0 MPa, constante do 1º Termo Aditivo; c) redução do custo da obra, estimado em R\$ 2.773.324,67 (BDI incluso), decorrente do uso de forma deslizante para concretagem da parede externa da torre; d) possível superestimativa do custo de concretagem com forma deslizante, apresentado no estudo elaborado pelo Consórcio Mendes Júnior Atrium, por considerar pagamento de horas extras, decorrente da opção de contratação de mão de obra em apenas dois turnos, em vez de três; VI - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e à NOVACAP, nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCDF, a retenção cautelar de pagamentos ao Consórcio Mendes Júnior Atrium, no valor de R\$ 3.584.896,59, até ulterior determinação do Tribunal; VII - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Novacap e ao Consórcio Mendes Júnior Atrium; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.101/09 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelos Srs. Rogério Martins dos Santos e Antonio Donizete Andrade, fls.461/463, por 60 (sessenta) dias, para apresentarem as razões de justificativa demandadas no item III “a” e “b” da Decisão nº 6571/10. - DECISÃO Nº 1.202/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder aos Srs. Rogério Martins dos Santos e Antonio Donizete Andrade prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentarem as razões de justificativa demandadas no item III “a” e “b” da Decisão nº 6571/10.

PROCESSO Nº 17.790/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.759/85; apenso o Processo GDF nº 53.001.425/08) - Pensão Militar instituída por JOSÉ WALTER ALVES-CBMD. - DECISÃO Nº 1.169/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.522/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, fls.164/165, por 60 (sessenta) dias, para apresentar esclarecimentos demandados pela Decisão nº 6453/10. - DECISÃO Nº 1.203/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentar os esclarecimentos demandados pela Decisão nº 6453/10.

PROCESSO Nº 25.701/10 (apenso o Processo GDF nº 94.001.086/09) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES MOREIRA-SLU. - DECISÃO Nº 1.204/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.101/10 - Acompanhamento das obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília, licitada por meio da Concorrência de Pré-Qualificação nº 001/2009-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 1.205/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 01/2011-NFO, bem como dos documentos acostados aos autos; II - quanto ao item IV da Decisão nº 1833/2010, considerar: a) não atendida a alínea “a”; b) parcialmente cumprida a alínea “b”; c) atendida a alínea “c”; d) em prosseguimento o cumprimento das determinações contidas na alínea “d”; III - determinar à Novacap que: a) repactue o Contrato nº 523/2010, firmado com o Consórcio Brasília 2014, alterando a natureza mineralógica e, conseqüentemente, o preço da areia artificial inserida na composição dos concretos de 20 e 25Mpa (CPU-73 A-R, CPU-73R-B e CPU 76R), no prazo de 30 (trinta) dias; b) comunique a este Tribunal, tão logo sejam implementadas, as medidas adotadas para dar cumprimento à alínea “d” do item IV da Decisão nº 1833/2010, bem como as medidas para adequar o BDI à alteração tributária promovida pela MP nº 497/10; c) encaminhe ao Tribunal, tão logo seja aprovado por essa Companhia, o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos do Canteiro de Obras, contendo o destino dos insumos extraídos pela demolição e desmontagem realizadas na obra;d) avalie a suficiência dos recursos humanos e materiais envolvidos na tarefa de fiscalização da obra aqui em tela; e) dê cumprimento à alínea “a” do item IV da Decisão nº 1833/2010; IV - alertar a Novacap de que, nas futuras alterações de quantitativos do objeto do Contrato nº 523/2010-D.E.ASJUR/PRES, se dê preferência, quando possível, aos materiais/serviços mais vantajosos para a Administração; V - autorizar:a) a divulgação do relatório de folhas 473/479 no site da Copa de 2014, conforme o Protocolo de Execução assinado pelo TCDF; b) o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 32.015/10 - Admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ATRS, publicado no DODF de 26.02.08. - DECISÃO Nº 1.206/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08, publicado no DODF de 26.02.08: Clarissa Gomes Fernandes, Cristiane dos Santos Pinto, Eduardo Ferreira Santiago, Eduardo Nelson Pinto Pedrosa, Janaina Lopes Botelho Scardua, Leandro Arantes Leite, Luana Maciel Caetano, Luciano Ferreira dos Anjos, Márcia Ferreira Lima, Paulo Ferreira de Oliveira Júnior, Rodrigo Lopes de Sousa, Talita Santos de Oliveira, Tássia Helene Saraiva de Araújo e Walter Marques Siqueira de Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.031/10 - Admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ATRS, publicado no DODF de 26.02.08. - DECISÃO Nº 1.207/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08, publicado no DODF de 26.02.08: Andre de Araujo Sa, Andréia Aparecida de Jesus Fernandes, Arley Lima Gomes, Demontie Alves Batista Filho, Emmanuele Falcao de Farias, Francisco Silva Crispim, Gustavo Henrique de Azevedo Siqueira, Helber Luis Lopes da Silva, Leandro de Melo Ribeiro, Leandro Garcia Santos, Luciana da Silva Genu, Marcos Rodrigues Pinho, Paulo Sérgio de Franca Caruso, Tennessee Vieira Oliveira e Vítor da Silva Costa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.635/10 (apenso o Processo GDF nº 60.013.867/09) - Aposentadoria de ELISEU GUABIRABA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 1.208/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.437/10 - Admissões no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Advogado, Analista Administrativo e Educador Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01 - SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09. - DECISÃO Nº 1.209/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 01 a 06; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Advogado, Analista Administrativo e Educador Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01 - SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09: Especialidade Advogado: Cristina Alves de Figueiredo Sousa; Especialidade Analista Administrativo: Bárbara Cristina dos Santos Costa, Mônica Ramos de Jesus e Mônica Vieira Rebouças; Especialidade Educador Ambiental: André Fábio Medeiros Monteiro e Lígia Mara Lobo Richter; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.526/10 - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Ginecologia e Obstetrícia, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08. - DECISÃO Nº 1.210/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11/01/08: Adriano Bueno Tavares, Alessandra Alves Machado, Ana Célia Tito da Costa Bomfim, Emmanuele Soema Santana Lessa, Luis Carlos Broch, Raquel Freitas de Almeida Armond, Soraia de Oliveira Soares e Tomio Mauro Togo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.824/10 - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, da Secretaria de Saúde - SES, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08. - DECISÃO Nº 1.211/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento : I.a - das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 10 e dos documentos de fls. 11 a 13; I.b - das admissões e posteriores exonerações de Andréia Cristina da Silva Barros e Vanessa Viana Cardoso no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08: Fábio Macias Frade, Fernanda Miranda de Oliveira, Ina Kimiê Iwamoto, Helier Madeira Langendorf, Juliana Bosi Pereira Cardoso, Luciana Socorro de Matos Santos Ribeiro, Luiz Sérgio de Aquino Moura e Maria Custódia Machado Ribeiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.821/11 - Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2011 - CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., objetivando a aquisição de postes padrão de consumidor, em aço, monofásico. - DECISÃO Nº 1.168/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico nº 05/2011 - CEB Distribuição S.A. e da documentação anexa; II - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 511/04 (apenso o Processo GDF nº 82.007.770/00) - Aposentadoria de LEONOR LOPES DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 1.212/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 236/250 - apenso e considerar cumprida a Decisão nº 1.212/2010; II) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à jurisdicionada para, no prazo de 30 (trinta)

dias,notificar a inativa a fim de que, querendo, apresente razões de defesa, ante a possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegal a aposentadoria em exame, por insuficiência de requisito temporal, tendo em vista que o período de 21/10/1987 a 21/03/1991, em que a servidora exerceu atividades de assessoramento técnico e administrativo, no total de 1248 dias, que foi averbado e ponderado, não se considera para fins de aposentadoria, conforme § 4º do artigo 8º da regra de transição da EC nº 20/1998, que exige que o tempo seja, exclusivamente, de efetivo exercício de magistério; III) alertar a Jurisdicionada para dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de inativa idosa; IV) autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 58/60 à jurisdicionada, para subsidiar a defesa da interessada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.879/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.278/05) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por EVERALDO UBALDO DA SILVA-CBMD. - DECISÃO Nº 1.213/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.214/2010; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 19 e 54 do Processo CBMD nº 53.000.278/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.538/07 (apenso o Processo GDF nº 95.000.620/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do desaparecimento de bens patrimoniais, não localizados por ocasião do inventário realizado na Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília, no ano de 2004. - DECISÃO Nº 1.214/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Milton Divino Monteiro dos Santos, bem como da defesa apresentada pelo Senhor Ademar Pereira Barbosa, disso dando ciência aos interessados do teor desta decisão; II - autorizar o fornecimento de cópia da instrução à TCB de forma a subsidiar a apuração dos fatos e o exame de eventuais defesas apresentadas pelos responsáveis; III - restituir os autos ao Ministério Público junto à Corte para exame das questões ainda pendentes de apreciação. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 42.094/07 (apenso o Processo GDF nº 30.002.328/05) - Aposentadoria de MIGUEL LUCIANO DA COSTA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1.215/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da providência formalizada pelo Departamento de Transito do Distrito Federal em atendimento ao disposto na Decisão nº 6.385/09, considerando-a atendida; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.821/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.735/07) - Aposentadoria de EUSTÁQUIO ALVES DE AMORIM-PCDF. - DECISÃO Nº 1.216/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - juntar, aos autos, certidão referente ao interregno em que o servidor participou do Curso de Formação Profissional na Academia de Polícia; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 34/36 - apenso, o qual deverá ser tomado sem efeito, para excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005.

PROCESSO Nº 18.406/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.143/07) - Aposentadoria de SILVANI DIAS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.217/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.831/08 - Representação formulada pela empresa G5 Tecnologia da Informação Ltda., apontando possíveis irregularidades no convênio celebrado entre a Associação das Empresas Fabricantes de Placas para Veículos Credenciadas no DETRAN-DF e o referido Departamento de Trânsito, juntamente com o Consórcio Elo de Segurança de Brasília. - DECISÃO Nº 1.218/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 864/2010 - GAB e dos documentos que o acompanham, considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal em resposta à diligência expressa no item III da Decisão nº 2803/2010; II - autorizar a devolução do feito à Inspeção de origem e a sua apensação ao de nº 3913/2010, com vistas a subsidiar os trabalhos de auditoria autorizados nos termos do item III da Decisão nº 81/2010.

PROCESSO Nº 39.640/08 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por força do item VI, alínea "b", da Decisão nº 7.909/2008, para apurar a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da locação de veículos com valor acima do mercado, objeto dos Contratos nºs 09/2006 e 25/2006. - DECISÃO Nº 1.219/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das instruções de fls. 192/199 e do parecer do Ministério Público junto à Corte às fls. 203/207; II) determinar, com fundamento no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, a citação da empresa LINKNET, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou recorra, desde logo, em solidariedade o valor do débito apurado, decorrente da prática de ato antieconômico verificado nos Contratos nºs 9/2006 e 25/2006, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em apreço; III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10.710/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.602/08) - Pensão civil instituída por ABÍLIO COELHO LAPA-SES. - DECISÃO Nº 1.220/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.226/09; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.800/09 (apenso o Processo GDF nº 380.000.836/08) - Pensão civil instituída por ABÍLIO COELHO LAPA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.221/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.227/09; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 34.821/09 (apenso o Processo GDF nº 30.004.628/00) - Aposentadoria de MARIS-

TELA MACIEL MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1.222/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I) apresentar circunstanciadas informações acerca de como e onde se deu a prestação de serviço, indicando a carga horária de trabalho, durante o períodos de 06/09/1995 a 30/09/1996 e 10/04/1997 a 03/01/1999, em que a servidora se afastou do cargo de Professor, com base no artigo 120 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista que o aludido tempo foi considerado como de efetivo exercício na SEDF e em face do entendimento fixado na Decisão nº 2.975/2008; II) juntar aos autos o Processo nº 082.021.923/95 - GDF.

PROCESSO Nº 1.228/10 (apenso o Processo GDF nº 60.003.021/09) - Aposentadoria de JANE DE SOUZA ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 1.223/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: retificar o ato publicado no DODF de 09.07.2009 (fl. 72 do Apenso nº 060.003.021/2008), na parte referente à aposentadoria de Jane de Souza Araújo, a fim de excluir o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 769/2008, a exemplo do que ocorreu no Processo nº 12.810/2009, de acordo com a Decisão nº 4.878/2009.

PROCESSO Nº 1.724/10 (apenso o Processo GDF nº 80.004.754/05) - Aposentadoria de JOSÉ FAUSTINO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.224/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer de forma circunstanciada, por meio de junta médica, se efetivamente os motivos da aposentadoria por invalidez tornaram-se insubsistentes, pois conforme apontado pelo órgão de controle interno (fls. 89 a 94-apenso), o servidor, após o seu retorno à atividade, entrou de licença médica pelo mesmo CID que se aposentara; b) retificar o ato de concessão (fls.20/22 - apenso e fls. 40/41-apenso) e de reversão (fls. 59/61 - apenso), para adequar, na parte referente à aposentadoria, o fundamento para considerá-lo nos termos do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 186, inciso I e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, de acordo com o item 3 da Decisão nº 5.859/2008, atentando para os reflexos no abono provisório e o disposto na alínea "a".

PROCESSO Nº 3.794/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.379/09) - Aposentadoria de ANTONIO LOURENÇO NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.225/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o Despacho Singular nº 307/2010 - CRR; II) conhecer das Razões de Defesa apresentadas pelo Agente de Polícia Antônio Lourenço Neto para, no mérito, considerá-las procedentes, e, com fulcro no entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Processo nº 2754/93, reconheça como atividade estritamente policial o período em que o interessado esteve lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, compondo a equipe de segurança pessoal do titular daquela Pasta; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV) dar ciência desta decisão ao interessado e à Polícia Civil do Distrito Federal; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.360/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.462/92; apenso o Processo GDF nº 80.009.103/08) - Pensão civil instituída por ABILIO PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1.226/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.760/10 (apenso o Processo GDF nº 55.050.722/09) - Pensão civil instituída por MIGUEL LUCIANO DA COSTA-DETRAN. - DECISÃO Nº 1.227/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.066/10 - Admissões decorrentes de concurso público para o cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais. - DECISÃO Nº 1.228/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/ATRS (DODF de 26.02.2008), para o cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais: Adriano João de Araújo, Ana Paula da Silva Carlos, Daniel Freitas Silva, Danusa Alves Moreira, Leandro Navarro Bueno, Letícia Bonfim, Marly Fernandes dos Santos Oliveira, Ricardo da Costa Marques, Ricardo Dias Borges, Tiago Debastiani do Carmo Braga, Verônica Brandão Antunes, Vinícius Henrique Saraiva Alvim; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.470/10 - Admissões no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidades: Biólogo e Engenheiro Civil, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.2009. - DECISÃO Nº 1.229/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 4; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.2009: Especialidade Engenheiro Civil: Cláudia Maria Videres Trajano, Marcel Lanteri Pierezan e Ricardo Augusto Figueiredo Santoyo; Especialidade Biólogo: Thiago Silvestre Nomiya de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.925/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.315/05) - Aposentadoria de NILDA MARTINS PINTO - SE. - DECISÃO Nº 1.230/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 33.933/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.326/07) - Pensão civil instituída por NILDA MARTINS PINTO- SE. - DECISÃO Nº 1.231/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que corrija a numeração dos autos de nº 080.009326/07, a partir da fl. 68; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.387/10 (apenso o Processo GDF nº 80.006.063/08) - Aposentadoria de IVO-NIR SAMPAIO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1.232/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.057/10 - Admissões no cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, especialidade: Biomédico, pela Fundação Hemocentro de Brasília, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 31.07.2009. - DECISÃO Nº 1.233/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 8; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Analista de Atividades do Hemocentro, especialidade: Biomédico, pela Fundação Hemocentro de Brasília, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 31.07.2009: Ana Clara Pereira Cordeiro, Camila da Silva Maciel, Fábio de França Martins, Fernanda Alves Bastos, Juliane Aparecida de Lima, Manuela Soares Couto, Sara Camilo e Thaina de Melo Lessa Amorim; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.447/10 (apenso o Processo GDF nº 80.005.254/09) - Aposentadoria de MARGARIDA ALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.234/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.112/11 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 03/2010 da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 1.235/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Denúncia de fls. 1/5, assim como dos anexos acostados às fls. 6/56, formulada pela Associação dos Produtores e Protetores da Bacia do Descoberto; II - conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP o prazo de 15 (quinze) dias, para que ofereça as alegações que entender pertinentes, tendo em vista o teor da Denúncia; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, até deliberação ulterior desta Corte, se abstenha de adotar qualquer ato administrativo visando tornar definitivo o negócio jurídico estabelecido em decorrência do resultado do procedimento licitatório regulado pelo Edital nº 03/2010; IV - autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão à denunciante; b) o encaminhamento de cópia da denúncia de fls. 1/5 e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Unidade Técnica. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.207/96 (anexo o Processo GDF nº 61.003.701/95) - Aposentadoria de MAGALY ALBERNAZ DALTRO SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.236/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as seguintes providências: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, nos moldes do de fl. 7, em substituição ao de fl. 58, o qual deverá ser invalidado, a propósito de computar, para fim de adicional por tempo de serviço, os períodos averbados, prestados pela servidora ao Estado do Rio de Janeiro e, na condição de requisitada, ao Governo do Distrito Federal, atestados pelas certidões de fls. 11/13; II - acostar aos autos: a) cópia do ato que dispensou a servidora do exercício da função comissionada de Assessor do Departamento de Fiscalização de Saúde do DF, símbolo DAS 102-2, cuja designação foi publicada no DODF de 22.01.1991, fl. 13v, ou indicar a data e a página do Diário Oficial do Distrito Federal em que tal dispensa tenha sido publicada; b) mapa de incorporação de "quintos", no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência da servidora em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; encerrando-o às vésperas da aposentadoria da servidora, para que o mesmo espelhe a situação certificada pelos documentos juntados aos autos; III - caso reste comprovado o exercício de cargo comissionado às vésperas da aposentadoria: a) retificar o ato concessório de fl. 20, no atinente à inativa, para fazer constar de sua fundamentação legal os arts. 62 da Lei nº 8.112/90 e o 4º da Lei nº 8.911/94, conforme orienta a Decisão nº 3.395/99, item 3.1.4; b) elaborar, observando a Decisão Normativa nº 02/93, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 26, para: b.1) incluir a vantagem opção e representação mensal nos proventos provisórios da inativa; b.2) alterar, conforme orienta o item 3.1.1 da Decisão nº 3.395/99, a nomenclatura da parcela relativa aos "quintos" incorporados, observando o mesmo procedimento no tocante ao pagamento atual, a fim de excluir a referência à Medida Provisória nº 892/95, por não se aplicar no âmbito distrital; IV - esclarecer a integralização dos proventos da interessada, ocorrida em maio de 2008, encaminhando a este Tribunal o respectivo ato de revisão, para fim de apreciação da legalidade; V - verificar, adotando as providências cabíveis, os reflexos do cumprimento das medidas indicadas nos itens precedentes; VI - tornar sem efeito as peças processuais que vierem a ser substituídas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.411/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.183/04) - Representação nº 28/03 - CF,

da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em relação à remissão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedida em favor da empresa Só Frango, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1.237/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 0004/2010 - 4ª Procuradoria e anexos, fls. 1.166/1.177, e da peça de fls. 1.178/1.185; II - manter o sobrestamento dos autos indicado no item II da Decisão nº 1.521/08; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.162/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.353/01) - Reversão da Pensão militar instituída por JOSÉ MENDES-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.238/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por atendido o item II da Decisão nº 1.856/09 (fl. 13); II - determinar o retorno dos autos ao CBMDF, em diligência, a fim de que aquela Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato revisório de fl. 45-apenso para incluir, na fundamentação legal da pensão, os arts. 7º inciso II, e 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60; b) verificar a situação civil atual da beneficiária, tendo em conta a divergência na grafia do nome nos documentos de fls. 41, 43 e 45-apenso, adotando, se necessário, as providências cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.305/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.817/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.163/05) - Pensão militar instituída por FENELON CARRILHO DE MENDONÇA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.239/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o item I da Decisão nº 4.766/10; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Corporação retifique o ato de fls. 47/48 do Processo CBMDF nº 53.000.163/05 para substituição da referência ao § 1º, pelo § 3º, do art. 36 da Lei nº 10.486/02, alterada pela Lei nº 10.556/02.

PROCESSO Nº 20.784/05 (apenso o Processo GDF nº 60.016.430/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas no Hospital Regional de Taguatinga, concernentes ao desvio de implantes dentários. - DECISÃO Nº 1.240/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se os termos da Decisão nº 3.338/10; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 14.856/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme os documentos de fls. 121 a 129 e 129-v, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.007.304/2007. - DECISÃO Nº 1.241/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu conceder prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 16.04.11, para remessa ao TCDF de que trata o Processo - GDF nº 080.007.304/07.

PROCESSO Nº 29.829/07 - Pedido de prorrogação de prazo, sem indicação do tempo necessário, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme os documentos de fls. 128, 129 e 129-v, para a remessa ao Tribunal da tomada de contas especial destinada à apuração dos fatos constantes do Processo nº 150.000.986/2004. - DECISÃO Nº 1.242/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 411/2011 - SUTCE-GAB/STC, subscrito pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 07.02.2011, para a conclusão da TCE, referente ao Processo nº 150.000.986/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30.606/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 1.243/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3.248/2010-SUTCE-CGA/CGDF, formulado pelo Corregedor Geral Adjunto, e 365/2011 - SUTCE-GAB/STC e anexos (fls. 228/230), subscrito pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 01.12.10, para a conclusão da TCE; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 33.604/09 (apenso o Processo GDF nº 390.007.623/08) - Aposentadoria de SEBASTIÃO CARNEIRO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 1.244/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.564/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a jurisdicionada para que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.620/09 (apenso o Processo GDF nº 260.012.198/01) - Aposentadoria de LUIZA MARIA DA SILVA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 1.245/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.323/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório e do SGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de se recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas de proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.910/10 (apenso o Processo GDF nº 80.007.410/07) - Aposentadoria de FATIMA MARIA PALUDO CENCI-SE. - DECISÃO Nº 1.246/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma

do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 3.827/04 (apensos os Processos GDF nºs 80.020.965/07, 80.000.461/08) - Auditoria de Regularidade nº 2.0033.10, realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal - SE/DF, na área de pessoal ativo, com a finalidade de verificar a regularidade de pagamentos efetuados a servidores ativos daquela jurisdicionada, bem como o cumprimento de decisões exaradas pela Corte. - DECISÃO Nº 1.247/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 970/2009-GAB/SEPLAG (fls. 521/542), 421/2010-GAB/SE (fls. 553/645) e 1378/2010-CGA/CGDF (fls. 647/651); 24230/2010-PRA-CAESB (fls. 685/687); 994/GAB - DETRAN (fls. 689/705); 422/2010-CRJ/GRAT/SPA-CEB (fls. 706); b) do Relatório de Auditoria nº 2.0033.10; II. considerar, no mérito: a) atendida a determinação constante da alínea “a” do item II da Decisão nº 3.520/2009, reiterada pelo item II da Decisão nº 195/2010; b) parcialmente atendida a alínea “b” do item II da Decisão nº 3.520/2009, reiterada pelo item II da Decisão nº 195/2010, para, no mérito, considerar: i) cumpridas as determinações contidas nas alíneas “c.i” e “c.ii” do item II da Nota de Inspeção nº. 002-3827/04 do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04 (fls. 470/471); ii) não cumpridas as determinações objeto das alíneas “c.iii”, “c.vii” e “p” da Nota de Inspeção nº 002-3827/04 do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04 (fls. 470/471); iii) não cumpridas as determinações objeto das alíneas “i” e “j” da Nota de Inspeção nº 001-3827/04 do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04 (fls. 468/469); III. determinar a audiência do Sr. Secretário de Estado de Educação, à época dos fatos, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelo descumprimento das determinações objeto das alíneas “i” e “j” da Nota de Inspeção nº 001-3827/04 do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04 (fls. 468/469) e das determinações indicadas nas alíneas “c.iii”, “c.vii” e “p” da Nota de Inspeção nº 002-3827/04 do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04 (fls. 470/471), notadamente em relação a não instauração dos processos administrativos disciplinares exigidos para apurar responsabilidades e quantificar os valores indevidamente recebidos a título de auxílio transporte com base em declarações de endereço inverídicas, assegurando, além do ressarcimento ao erário dos valores apurados, a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; IV. determinar à SE/DF que encaminhe, ao final dos trabalhos de correção e ressarcimento das parcelas indicadas nas alíneas “c.i” e “c.ii” do item II do Relatório de Auditoria nº 2.0046.04, a relação de todas as deduções realizadas, para aferição do efetivo atendimento das providências indicadas pela Corte; V. determinar à Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal que faça o cruzamento de dados do SGRH com dados de outros como da Receita Federal, DETRAN, CAESB, CEB, SIGE e etc., para verificação da existência de divergência entre os endereços constantes do SGRH e os demais cadastros, encaminhando os resultados para os órgãos, as entidades e à Corregedoria-Geral do DF, para as providências cabíveis; VI. determinar a todos os órgãos e entidades do GDF que não levem em consideração os dias de recesso para o cômputo do auxílio transporte, encaminhando a esta colenda Corte de Contas, caso o recesso não seja considerado, as providências adotadas para apuração de responsabilidade pelo entendimento favorável ao pagamento integral do auxílio transporte nos meses em que o servidor efetivamente não faria jus ao benefício, conforme exige o artigo 1º da Lei nº 7.418/85, com a redação dada pela Lei nº 7.619/87; VII. solicitar à CGDF informações acerca dos resultados obtidos no Processo nº 0017.000.180/2007, instaurado para apurar prováveis irregularidades envolvendo o pagamento de auxílio-transporte e sobre as medidas efetivamente adotadas para correção de eventuais irregularidades e/ou inconformidades detectadas; VIII. enviar à Secretaria de Educação e à Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal cópia do Relatório de Auditoria, do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 41.349/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.974/06) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA GOMES DE LACERDA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.248/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da instrução de fls. 15/18; b) do Parecer nº 329/2011 - MF, de fls. 19/22; c) da petição formulada pela Sra. Lúcia de Fátima Gomes de Lacerda, por intermédio de seu representante legal, às fls. 23; II. ter por cumprida a Decisão nº 5.389/10; III. determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja adotada a seguinte providência: a) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar a servidora Lúcia de Fátima Gomes de Lacerda, Delegada de Polícia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa prévia, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, pela ausência de requisito temporal, ante a impossibilidade de se aproveitar, para fins da Lei Complementar nº 51/1985, o tempo prestado em atividade que não seja estritamente policial; IV. determinar à 4ª ICE, em atenção à petição do documento de fls. 23, que dê conhecimento desta decisão à Sra. Lúcia de Fátima Gomes de Lacerda, por meio de seu representante legal, encaminhando cópia da instrução de fls. 15/18, do Parecer nº 329/2011 e do relatório/voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.230/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.487/07) - Aposentadoria de PAULO ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.249/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 32/34 apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: a.1) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Datiloscopista Policial; a.2) considerar 23.01.91 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia; a.3) excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005; a.4) encerrar, em 31.08.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; b) acoste, aos autos, a certidão referente ao período prestado pelo servidor, à jurisdicionada, como Datiloscopista Policial; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.819/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.740/06, 40.001.489/07, 40.002.479/07, 131.000.052/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Gama, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 1.250/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1215-2010-GAB/RA II, fls. 277/279, dos documentos inseridos às fls. 280/360 e do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Administração Regional do Gama - RA II para, no mérito:a.1) considerar satisfatório o atendimento do item III, alínea “c”, da Decisão nº 5.563/10; a.2) prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo destinado ao cumprimento do item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 5.563/10; b) da Informação nº 10/11 (fls. 360/363); c) do Parecer nº 0255/11-MF (fls. 366/367); II) relevar o atraso apontado na instrução; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15.649/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.735/09) - Aposentadoria de ANANIAS NETO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.251/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as providências seguintes: I) acostar aos autos documentos que comprovem o período correto em que o servidor esteve afastado para exercer o cargo de Encarregado do Núcleo de Patrimônio da Gerência Administrativa da Diretoria de Apoio Operacional da SESOL junto à Secretaria de Estado de Solidariedade; II) demonstrar a natureza estritamente policial do cargo de Encarregado do Núcleo de Patrimônio da Gerência Administrativa da Diretoria de Apoio Operacional da SESOL, exercido pelo servidor, mencionado na alínea anterior, acostando aos autos a correspondente fundamentação legal, sob pena de o mesmo não poder ser computado para tal fim; III) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 31/33-apenso, observando os possíveis reflexos das providências indicadas nos itens anteriores, para: a) encerrar a apuração do adicional por tempo de serviço em 31/08/2006, em face da aplicação da Lei nº 11.361/2006; b) excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente ao período em que o servidor esteve cedido para a Secretaria de Estado de Solidariedade, caso não seja comprovado que fora como estritamente policial; IV) tomar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 7.757/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.297/09) - Aposentadoria de VALDIR ROQUE DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.252/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.776/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.386/09) - Aposentadoria de ANTONIO MINERVINO SOBRINHO-SLU. - DECISÃO Nº 1.253/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADI 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30.314/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.192/10) - Aposentadoria de MARIA TEREZA DE JESUS GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 1.254/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.093/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.792/07) - Aposentadoria de MAOEL INÁCIO DA CONCEIÇÃO-SLU. - DECISÃO Nº 1.255/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da conclusão da ADI 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação de carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.408/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.321/06) - Aposentadoria de JOSÉ LEITE FILHO-SE. - DECISÃO Nº 1.256/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.815/11 (apenso o Processo GDF nº 380.001.756/09) - Aposentadoria de LUCINDA DE FRANÇA SOEIRO-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.257/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.910/11 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Educação, alusivas ao concurso público regulado pelo Edital nº 1/10. - DECISÃO Nº 1.258/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação em exame; II - não conceder a medida cautelar requerida; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE para o exame do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, autorizando, desde logo, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação e onde mais se fizer necessário. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, no tocante ao item III, votou pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 5.125/83 (anexo o Processo TCDF nº 5.045/90; anexo o Processo GDF nº

30.010.412/84) - Aposentadoria de SIZINO BERTOLINO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1.259/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu apenas o item I do voto do Relator, tomou conhecimento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 7540/97. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.020/94 (anexo o Processo GDF nº 61.012.452/92) - Aposentadoria de WOLNEY LEAL DOURADO-SES. - DECISÃO Nº 1.260/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.707/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 100/95 - Revisão dos proventos da aposentadoria de WALDEMAR DA SILVA SOBRINHO-SES. - DECISÃO Nº 1.261/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.170/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar a devolução dos autos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 606/95 (anexo o Processo GDF nº 61.022.099/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO LUIZ FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 1.262/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.599/2008; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.998/96 (apenso o Processo GDF nº 61.007.994/95) - Aposentadoria de ANA SABINO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.263/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.019/1999; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.701/97 (apenso o Processo GDF nº 101.000.569/97) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES PEDRA SOBRINHO-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.264/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.843/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 988/99 (apensos os Processos GDF nºs 82.009.266/96, 82.012.260/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO BENTO VIEIRA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 1.265/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do ato de fls. 119/120 do processo apenso que retificou o ato concessório inicial de fls. 23; II. ter por atendido o inciso I da Decisão nº 4.125/08; III. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22/04 (apenso o Processo GDF nº 61.009.469/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALBERTO LUIZ DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 1.266/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.049/2008; II. considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.136/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.151/03) - Pensão civil instituída por GARIBALDO RODRIGUES SOARES JÚNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 1.267/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.758/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.862/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.626/04) - Pensão militar instituída por ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.268/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.631/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.052/05 (apenso o Processo GDF nº 278.000.122/02) - Aposentadoria de NAILCE DE OLIVEIRA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.269/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.700/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.172/02) - Reforma de LAÉRCIO AVELINO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.270/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por parcialmente atendido o inciso II da Decisão nº 3.848/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. determinar à Jurisdicionada



que encaminhe, com urgência, a este Tribunal o processo da pensão instituída pelo ex-militar; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.698/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.961/03) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE PAIVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.271/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.482/10; II. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 30/56, referentes ao Processo Judicial nº 2000.01.1.052784-3-TJDFT; III. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV. recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acompanhe o deslinde do Processo nº 2000.01.1.052784-3-TJDFT (em fase de execução de sentença), atentando-se para o fato de que os valores pagos a título de “Gratificação de Representação de Gabinete”, transformado em “Vant. Pessoal Decisão Judicial”, devem guardar conformidade com o que foi decidido no aludido processo, à luz do que dispõe o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 60 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os proventos com base nos valores vigentes em 18.12.03, atentando quanto à parcela “Vant. Pessoal Decisão Judicial” para o disposto na alínea “a”; c) torne sem efeito o documento substituído; V. informar à Secretaria de Administração do DF que a inativa é natural de MATIPÓ-MG, conforme consta de seu RG nº 439.391 (fls. 5 do processo apenso) e não CAPUTIRA-MG, conforme consta de suas INFORMAÇÕES CADASTRAIS (fls. 3 do processo apenso); VI. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21.407/08 (apenso o Processo GDF nº 270.001.746/07) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 1.272/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 7.196/2009, considerando procedentes as justificativas apresentadas; II. rever, em face da juntada dos documentos comprobatórios do serviço prestado em atividade insalubre, o inciso I da Decisão nº 1.824/2010, que considerou ilegal a concessão; III. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.356/09 (apenso o Processo GDF nº 60.003.426/08) - Aposentadoria de AMAURY CAMELO LONDRES-SES. - DECISÃO Nº 1.273/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 5.396/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.719/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.417/08) - Aposentadoria de GEDIAEL CORDEIRO LEITE-PCDF. - DECISÃO Nº 1.274/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à jurisdição que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 65/67 do processo apenso, para: 1) encerrar, em 31.8.06, a contagem dos dias apresentados no quadro de apuração do Adicional por Tempo de Serviço; 2) excluir, do cômputo do tempo estritamente policial, o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005; 3) considerar, como averbado, o tempo de serviço prestado, pelo servidor, no cargo de Escrivão de Polícia; 4) considerar o dia de 18.8.99 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Delegado de Polícia; b) acoste, aos autos, a certidão referente ao tempo de serviço prestado pelo servidor, à jurisdição, como Escrivão de Polícia; c. observe, se for o caso, os reflexos da decisão transitada em julgado que vier a ser proferida no Processo nº 2009.01.1.031.558-2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27.027/09 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para a conclusão e remessa de tomadas de contas anuais de órgãos do Distrito Federal, referentes ao exercício 2008. - DECISÃO Nº 1.275/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 322/386 e 399/413; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada para a conclusão e remessa das seguintes tomadas de contas anuais, referentes ao exercício de 2008: RA XX - Águas Claras, 040.001.216/09, Prazo: 90 dias, a contar: 26/02/11; RA XXIII - Varjão, 040.001.182/09, Prazo: 90 dias, a contar: 26/02/11; AGECOM, 040.001.317/09, Prazo: 30 dias, a contar: 26/02/11; RA XVII - Riacho Fundo, 040.001.145/09, Prazo: 60 dias, a contar: 14/03/11; RA XXVI - Sobradinho II, 040.001.209/09, Prazo: 60 dias, a contar: 11/03/11; Casa Civil, 040.001.404/09, Prazo: 60 dias, a contar: 14/03/11; RA XV - Recanto das Emas, 040.001.215/09, Prazo: 30 dias, a contar: 14/03/11; RA XXV - SCIA, 040.001.410/09, Prazo: 30 dias, a contar: 14/03/11; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 33.515/09 (apenso o Processo GDF nº 101.001.242/92) - Pensão civil instituída por AURACY MARIA SANT'ANA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.276/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 4.641/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.523/09 (apenso o Processo GDF nº 30.002.548/06) - Aposentadoria de AURACY MARIA SANT'ANA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.277/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.642/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das

parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 33.698/09 (apenso o Processo GDF nº 260.034.194/04) - Aposentadoria de CECÍLIA JUNO MALAGUTTI-SEG. - DECISÃO Nº 1.278/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Governo do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 145/146 do processo apenso para excluir do fundamento legal o art. 7º da Lei nº 1.004/96, mantido pelo art. 4º da Lei nº 1.141/96, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, por se tratar de aposentadoria com proventos pagos em parcela única, calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações (art. 1º da Lei nº 10.887/04). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.751/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.571/99; apenso o Processo GDF nº 80.009.070/08) - Pensão civil instituída por MANOEL FRANCISCO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.279/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.964/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.492/08) - Aposentadoria de ANGELA MARIA LOUZADA LACAVAL-SES. - DECISÃO Nº 1.280/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.983/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 43.294/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.710/02) - Pensão militar instituída por ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE-PMDF. - DECISÃO Nº 1.281/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.886/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.972/10 - Admissões de pessoal para o Cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, decorrentes da aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2004-SE, publicado no DODF de 24.9.2004. - DECISÃO Nº 1.282/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1467/2010-GAB-SE (fls. 35), encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação; II. ter por cumprida a Decisão nº 1.827/10; III. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 24.9.04: Estela Vieira da Silva, Gabriela de Resende Lima da Silva, Roosevelt de Souza Teixeira, Rosilene Rosa de Aguiar e Solange de Almeida Lima Figueiredo; IV. determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o parecer da comissão responsável pela análise da acumulação declarada pela Srª. Divina Selma de Lima Ribeiro (cargo de Especialista em Educação, especialidade: Orientador Educacional, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ESP com o cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação de Goiás, lotação: Cocalzinho de Goiás/GO); V. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.448/10 - Aposentadoria de HELVÉCIO BUENO-SES. - DECISÃO Nº 1.283/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou de arquivamento dos autos. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, este, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13.770/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.651/09) - Aposentadoria de CÉLIA LÚCIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1.284/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.643/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.076/10 (apenso o Processo GDF nº 60.010.398/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 1.285/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar atendida a Decisão nº 3.912/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19.523/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-PCDF, publicado no DODF de 20.12.07, para o cargo de Escrivão de Polícia da carreira da Polícia Civil do DF. - DECISÃO Nº 1.286/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1536/2010 - DRH/PCDF (fls. 23), encaminhando pela Polícia Civil do Distrito Federal; II. ter por atendida a Decisão nº 4.644/10; III. considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Darley Braz de Queiroz no cargo de Escrivão de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2007 - PCDF, publicado no DODF em 20.12.2007; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.574/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/09-SEPLAG/IBRAM, para o cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, espe-

cialidade: Analista Administrativo, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM. - DECISÃO Nº 1.287/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/3; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Analista Administrativo, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/09-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.5.09: Alessandra do Valle Abrahão Soares, Bruno Cordeiro Romaneli Brito e Tiago Rafael de Araújo Eccard; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.604/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ATRS, para o cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. - DECISÃO Nº 1.288/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/15; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08- SEPLAG/ATRS, publicado no DODF de 26.2.08: Anderson de Franca Oliveira, Bárbara Danielle Moreira de Oliveira, Caio Ribeiro Coelho, Edvi de Lima e Silva Hoerhan, Franco Rodrigues dos Santos, Gleyce Garcia Costa, Guilherme Chagas da Silva, Joel de Lima Sousa, Leonardo David Cox da Silva, Marcela Lemos da Costa Amorim, Mellina Medeiros Lima, Petra Maria Marques de Mello, Rafael Fernandes da Silva, Rodrigo de Brito Sousa e Susana Pinheiro Antunes; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.655/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ATRS, para o cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.289/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/14; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08- SEPLAG/ATRS, publicado no DODF de 26.2.08: Carlos Pereira Felix, Célio Rocha Mourão, Celso Rocha Mourão, Danniell Pedro Lima de Araújo da Conceição, Dênis Elias Rocha, Gildemar Matos da Costa e Silva, Glauber Rosa Pereira, Gustavo Santos Ortis, Hudson Carneiro Correia, Marco André Carvalho de Castro, Marlília Jaime de Souza, Newton Portilho Dias da Silva, Tula Pinheiro Fernandes e Wanessa Veras da Silva dos Reis; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.787/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.519/88; apenso o Processo GDF nº 52.000.358/10) - Pensão civil instituída por VICENTE THOMÉ DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 1.290/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 31.833/10 - Admissões decorrentes do concurso Público regulado pelo Edital nº 01/09-SEPLAG/IBRAM, para o cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Agente de Unidades de Conservação de Parques, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM. - DECISÃO Nº 1.291/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/11; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Agente de Unidades de Conservação de Parques, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.5.09: Antônio Marcelo Durães Gonçalves, Bruno César Rabelo Rodrigues, Edeon Vaz Ferreira Júnior, Francisco Maciel Barbosa, Guilherme Perpétuo Guimarães, Januci Valentim Anacleto, João Gualberto da Silva Filho, José Jorge de Seixas Júnior, Livia Hoffman Irala, Misael da Silva Gomes e Wilson Júnior Mendes Silveira; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.990/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ATRS, para o cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.292/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/15; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/08- SEPLAG/ATRS, publicado no DODF de 26.2.08: Cleiton Rodrigo Oliveira Lira, Cristina Kede Flor, Daniella Ribeiro de Souza, Elizandra de Oliveira Ferreira, Hugo Rafael Costa Soares, Jaqueline Monteiro Menezes, Jaquison Rocha de Sousa, Karin Cibele Moller, Marcela Campos Gomes, Marcelo Silva Cabral, Marciel Moura Francisco, Marcos Ludher Araujo Siqueira, Rosângela Lavrista Salmi de Carvalho, Sheyna Maria Araujo Santos e Wesley Sales Rodrigues; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.465/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04, para o emprego de Agente de Estação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF. - DECISÃO Nº 1.293/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/14; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODEF, as seguintes contratações no emprego de Agente de Estação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo

Edital nº 1/04/SGA-METRÔ, publicado no DODF de 24.9.04: Adalto Novaes dos Santos, Andre Baldez Mendes Antunes Menezes, Bricio Herbert Alves Teixeira, Daniel Alves dos Santos, Daniela de Queiroz Monteiro, Danilo Xavier Dias, Diana Rejane Aleixo Nunes, Gustavo Rocha Langoni, Hugo Carlos de Carvalho, Israel de Souza Farias, Jairo de Medeiros Batista, Jean Baqui Monteiro e Jose Carlos Garcia e Juliana Felix Alves; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.240/10 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/06, para o cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.294/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/7; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/06, publicado no DODF de 23.8.06: Andreia Susi Leardini Martins, Clarissa Marques Brandão, Clebson Gean da Silva Santos, Gustavo Ramos Ferreira, Jefferson Dallasen, Patricia Cristina Oliveira Carneiro e Rodrigo de Bragança Doin; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.267/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/09, para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, especialidade: Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.295/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/9; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, especialidade: Planejamento e Orçamento, da Carreira Planejamento e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009-SEPLAG/APO, publicado no DODF de 3.6.09: Alexandre Barbosa Paranhos, Carlos Augusto de Oliveira Santos, Guillermo Manrique Ferreira, Helder Silverio Borba, Ivete Panerai, Maxwell Perona Ribeiro, Otávio Verissimo Sobrinho, Roberta da Silva Scotellaro e Valeria de Carvalho Sobral; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.992/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/08, para o cargo de Médico, especialidades: Infectologia e Eletromiografia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. - DECISÃO Nº 1.296/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/6; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.1.08: Especialidade Infectologia: Henrique Marconi Sampaio Pinhati, Livia Vanessa Ribeiro Gomes, Luiza Moraes de Matos, Nelmy Angela Saad, Especialidade Eletromiografia: José Alberto Nunes Sobrinho e Paulo Sérgio Azeredo Henriques Filho; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.980/10 - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.297/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/10; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.7.07: Adriana Rosa da Silva Costa, Claudia Janaina da Silva Santos, Jane Ferreira dos Santos, Jaqueline Marques Galeno, Keila Soares de Lima, Luzia Janaina Melo de Souza, Maria das Mercês Gomes dos Santos, Miramar Moreira da Silva, Silvana Luiz de Aguiar e Simone Olegario de Souza; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Os Processos nºs 24.261/06 e 33.923/07, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e 7.699/93 e 18.414/08, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da Sessão. Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente informou aos membros do Plenário que a empresa QuânticaRH realizará, no dia 31 do corrente mês, às 17h30, no Plenário desta Corte, com duração aproximada de 45 minutos, exposição sobre as propostas e as ferramentas de gestão para operacionalização das políticas de Recursos Humanos deste Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 131 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4411  
Sessão Ordinária de 29/03/2011

Processo: nº 3.794/2010 (c).

Apenso: nº 052.002.379/2009 - GDF.

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Assunto: Aposentadoria.

Ementa: . Aposentadoria de ANTÔNIO LOURENÇO NETO, matrícula nº 31.689-X, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, e com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de acordo com o ato publicado no DODF de 13.10.2009, retificado por ato publicado no DODF de 26.04.2010.

. Diligência determinada pelo Despacho Singular nº 307/2010 - CRR, para, dentre outras coisas, comprovar a natureza estritamente policial dos cargos de Assistente e Assessor exercidos pelo servidor.

. Razões de Defesa apresentadas em face do mencionado Despacho Singular.

. 4ª Inspeção de Controle Externo propõe à Corte: a) ter por parcialmente cumprida a diligência contida no despacho singular supra; b) conhecer das razões de defesa apresentadas pelo servidor e sobrestar a análise de seu mérito até a realização de diligência junto à PCDF; c) dar ciência ao interessado da decisão que vier a ser adotada nestes autos (fls. 17/19).

. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fl. 24).

. Acolhimento das razões de defesa. Exercício de atividade de natureza estritamente policial. Exposição da integridade física a risco. Para que o policial civil usufrua das vantagens da Lei Complementar nº 51/1985 é preciso que ele esteja no exercício funcional das atribuições legais de seu cargo efetivo de natureza policial, tais como: trabalhando na segurança pessoal do Sr. Governador do Distrito Federal ou de autoridades a que a lei confira tal prerrogativa, ou ocupando cargo de direção e assessoramento que, por suas características, exijam habilidades e conhecimentos técnicos inerentes à função policial. Precedentes: Processos nºs. 2.441/1989 e 2.754/1993. Cumprimento de diligência. Legalidade da concessão, com ressalva. Arquivamento do feito. Devolução dos autos apensos à origem.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Agente de Polícia ANTÔNIO LOURENÇO NETO, nos termos mencionados na ementa.

Após examinar o feito, a Unidade Técnica, às fls. 17/19, tece, em síntese, as seguintes considerações:

2. Por meio do Despacho Singular nº 307/2010 - CRR (fls. 8/9) determinou-se à jurisdicionada que adotasse as seguintes providências:

I. juntar aos autos documentos que indiquem os períodos e o órgão em que o servidor exerceu os cargos de Assistente e Assessor de Gabinete;

II. comprovar a natureza estritamente policial dos cargos de Assistente e Assessor de Gabinete exercidos pelo servidor, mencionados na alínea anterior, acostando aos autos a correspondente fundamentação legal, sob pena de os mesmos não poderem ser computados para tal fim.

2. Em face do colacionado Despacho Singular, a jurisdicionada notificou o servidor para que apresentasse a documentação capaz de sanear os autos (fls. 44/45 - apenso).

3. Atendendo à mencionada notificação, o interessado apresentou as Razões de Defesa de fls. 11/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/16. O documento de fl. 15, emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, indica que o interessado exerceu os cargos de Assistente e de Assessor, respectivamente, nos períodos de 19.05.92 a 10.09.97 e de 11.09.97 a 28.10.99, informação que cumpre o item I do Despacho Singular nº 307/2010 - CRR.

4. Em suas Razões de Defesa, o interessado, em resumo, alega que no período em que foi requisitado pela Secretaria de Segurança desempenhou atividades estritamente policiais, pois trabalhava "armado com equipamento acatelado pela Polícia Civil do Distrito Federal, vez que compunha a equipe de segurança do Secretário de Segurança, acompanhando em seus deslocamento". Em face disso, requer seja julgada legal a sua aposentadoria.

5. Apesar de demonstrado que o servidor exerceu os cargos de Assistente e de Assessor na Secretaria de Segurança Pública, o documento acostado à fl. 15, s.m.j., ainda não é conclusivo quanto à natureza estritamente policial de tais cargos.

6. Assim, por certa processual, entende-se necessária nova diligência, a fim de que a jurisdicionada esclareça, de forma conclusiva, se a lei identifica os cargos de Assistente e de Assessor, exercidos pelo interessado junto à Secretaria de Segurança Pública, como vinculados à atividade estritamente policial, a fim de demonstrar que o servidor, enquanto no exercício de tais cargos comissionados, continuou desempenhando as atribuições legais de seu cargo efetivo."

Ao final, sugere ao egrégio Tribunal:

I) ter por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 307/2010 - CRR;

II) conhecer das Razões de Defesa apresentadas pelo servidor, sobrestando a análise do seu mérito até que a PCDF apresente os esclarecimentos objeto do item seguinte;

III) determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada esclareça, de forma conclusiva, se a lei identifica os cargos de Assistente e de Assessor, exercidos pelo interessado junto à Secretaria de Segurança Pública, como vinculados à atividade estritamente policial, a fim de demonstrar que o servidor, enquanto no exercício de tais cargos comissionados, continuou desempenhando as atribuições legais de seu cargo efetivo; e IV) dar ciência ao interessado, por meio da representante legal, da decisão que vier a ser proferida neste feito

Chamado a falar no feito, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no parecer de fl. 24, põe-se de acordo com a Quarta Inspeção.

É o relatório.

#### VOTO

Cuido de apreciar as Razões de Defesa apresentadas pelo interessado, conforme a peça de fls. 11/13, na qual alega que no período em esteve requisitado na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal desempenhou atividades estritamente policiais, pois trabalhava "armado com equipamento acatelado pela Polícia Civil do Distrito Federal, vez que compunha a equipe de segurança do Secretário de Estado de Segurança Pública, acompanhando-o em seus deslocamentos". Alega, ainda, que; "em razão do princípio da subordinação, não pode ser prejudicado pela decisão de seu superior hierárquico que concedeu a requisição do mesmo". (fls. 11/13).

Com relação ao exercício da função de segurança de autoridades, no caso a do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, cabe saber se a mesma pode ser considerada atividade estritamente policial. Para tanto, vale tecer algumas considerações.

Conforme consta da página da Polícia Civil do Distrito Federal na Internet, o cargo de Agente de Polícia é "atividade de nível superior envolvendo a execução da segurança de autoridades, de bens, de serviços, ou áreas de interesse da segurança pública e outras atividades especiais de natureza sigilosa. São também atribuições do Agente de Polícia as atuações envolvendo a execução de operações policiais com vistas à apuração de atos e fatos que caracterizem infrações penais". (WWW.pcdf.df.gov.br).

Como se observa, a segurança de dignitários é (e sempre foi) uma das atribuições funcionais dos policiais civis do Distrito Federal. A própria Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 364, atribuiu à Polícia Civil, quando solicitada, dar segurança pessoal aos candidatos a Governador e Vice-Governador, a partir da homologação de sua candidatura.

Não raro, os policiais civis são designados para fazer a segurança de dignitários, vale dizer, de agentes estatais que ocupam importantes cargos públicos no âmbito do Distrito Federal e, nessa condição, têm o dever de proteger a vida e a incolumidade física de tais autoridades.

Na visita que o Presidente dos Estados Unidos fez ao Brasil, na sua passagem por Brasília, a Polícia

Civil do Distrito Federal trabalhou no esquema de segurança. Para a Copa do Mundo de 2014, a Academia de Polícia Civil do Distrito Federal (APC) irá realizar novos cursos de segurança de dignitários e línguas estrangeiras. A esse respeito, a Diretora da APC, em entrevista à imprensa, disse que: "Academia da Polícia Civil é responsável pela disponibilização de cursos voltados para a capacitação e aperfeiçoamento dos servidores. Nesse sentido, faremos gestões para criar condições de oferecer aos nossos profissionais cursos de pós-graduação nas áreas relacionadas às atividades policiais. A Academia propiciará, ainda, cursos específicos a fim de preparar os policiais para os eventos que acontecerão no Brasil nos próximos anos, entre eles a Copa de 2014. Pode-se citar os de línguas estrangeiras, de segurança de dignitários".

Note-se que o interessado foi requisitado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para compor a equipe de segurança e proteção do Titular da Pasta, juntamente com outros policiais civis e militares, e acompanhava o secretário em seus deslocamentos, com arma que lhe foi acatelaada pela Polícia Civil do Distrito Federal, conforme restou comprovado pelo documento de fl. 15.

Uma vez que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade (arts. artigos 3341 e 364 do CPC2), está provado que o servidor exercia o cargo de segurança pessoal do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, para o qual foi requisitado, tendo sido liberado para essa função pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. Nessa condição, subordinou-se diretamente ao Secretário de Segurança Pública, exercendo uma das atividades inerentes ao cargo de Agente de Polícia, qual seja, o de prestar segurança a autoridades, quando lhe for ordenado.

Se porventura tivesse se recusado a participar da equipe de segurança pessoal do Secretário de Segurança Pública, o servidor teria descumprido deveres do funcionário policial civil, conforme prescreve o art. 363 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União (Polícia Federal) e do Distrito Federal (Polícia Civil), verbis:

"Art. 363 - São deveres do funcionário policial:

V - lealdade às instruções constitucionais e administrativas a que servir;

VI - cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;"

Vale destacar que, ao reconhecer que a Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985 foi recepcionada pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contagem do período de vinte anos previsto na mencionada lei deve ser exercido em atividades de natureza estritamente policial, ou seja, exercido em situações nas quais o policial exponha sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL Nº 3536/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. "(grifou-se. ADI 3.817, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 64, 2.4.2009) Essa orientação tem sido aplicada por Ministros desta Corte para negar seguimento a casos de mandado de injunção impetrados por policiais, em razão da inexistência de omissão legislativa. Nesse sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: MI-AgR 895, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1º.2.2010; e MI 2.696, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 3.5.2010. Segundo dispõe o artigo 5º, LXXI, da Constituição, o mandado de injunção tem por objeto a proteção de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício seja inviabilizado por falta de norma regulamentadora.

No presente caso, verifico que o direito constitucional que os substituídos do impetrante pretendem exercer - aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição) - está regulamentado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 51/1985, recepcionada pela Constituição de 1988. Portanto, não havendo omissão legislativa a ser sanada, o presente writ é manifestamente incabível. Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de injunção (art. 21, § 1º, do RI/STF). (grifei) Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2010.

Ministro GILMAR MENDES.

Relator"

Assim, no entender do STF, o requisito para a atividade ser considerada estritamente policial é a exposição da integridade física do policial a risco. Ora, o policial incumbido de exercer a segurança pessoal de autoridades vive em constante risco de vida, visto que deve estar permanentemente a postos para um combate que não tem dia e nem hora para acontecer.

Por isso que, por falta de legislação que defina quais são as funções estritamente policiais (e são várias), tenho que o entendimento mais razoável é de que o conceito dessas atividades deve ser interpretado de forma ampla, não abrangendo, apenas, o exercício da atividade policial em Delegacia de Polícia, mas sim como toda e qualquer atividade de natureza policial na qual o servidor esteja no exercício funcional das atribuições legais de seu cargo efetivo, independentemente do local onde a exerce. Desse modo, a função de segurança de autoridades compreende atribuições e responsabilidades compatíveis com os riscos inerentes à atividade profissional originária dos policiais civis.

Vale lembrar que a discussão dessa matéria não é novidade nesta Corte de Contas. Nos autos do Processo nº 2.754/1993, de relatoria do nobre Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins, "(...) ficou assentado que: "(...) para que o policial civil usufrua das vantagens da Lei Complementar nº 51/1985 é preciso que ele esteja no exercício funcional das atribuições legais de seu cargo efetivo de natureza policial, tais como: trabalhando na segurança pessoal do Sr. Governador do Distrito Federal

ou de autoridades a que a lei confira tal prerrogativa, ou ocupando cargo de direção e assessoramento que, por suas características, exijam habilidades e conhecimentos técnicos inerentes à função policial.” Em outra deliberação adotada nos autos do Processo nº 2.441/1989, de relatoria do saudoso Conselheiro Frederico Augusto Bastos, que acompanhando manifestação do então Procurador do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e o parecer da 1ª SPR da Procuradoria Geral do Distrito Federal, entendeu que: “o servidor que, no interesse da Administração, ainda que por desvio de função, exerce, comprovadamente, as funções inerentes de cargo de natureza policial, terá de ter o tempo de serviço computado como de efetivo exercício no respectivo cargo”. Por tais fundamentos, não prospera a alegação da 4ª Inspeção de Controle Externo e que foi corroborada pelo douto Órgão Ministerial, visto que a atividade de segurança de autoridades, no caso a segurança pessoal e proteção do Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, é função de natureza estritamente policial, eis que é exclusiva de policiais civis e militares e expõe a integridade física do policial a constante risco.

De sorte que, não se deve perquirir se a lei identifica os cargos comissionados ocupados pelo servidor como estritamente policiais e, sim, se a função por ele exercida era típica de policial e, em sendo, se constituiu o seu exercício em risco pessoal à vida ou à saúde.

Quanto a essas questões, não tenho dúvidas que sim.

Pensar de forma diferente estar-se-á violando os princípios da legalidade, razoabilidade e da subordinação, que rege a relação de emprego, e da supremacia da Administração Pública, que esteia a relação estatutária, lastreando a conclusão de que o servidor não pode ser prejudicado pela decisão de superior hierárquico, notadamente quando é desviado para funções equivalentes, dentro da estrutura de segurança pública do Distrito Federal.

Por fim, cabe lembrar as oportunas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, de que “violado um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

Por tudo o que foi exposto, tenho que a Polícia Civil do Distrito Federal agiu de forma correta ao conceder a aposentadoria especial ao Agente de Polícia ANTÔNIO LOURENÇO NETO, computando, para tanto, como estritamente policial o tempo de serviço em que ele esteve lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, desempenhando as funções de segurança do titular da mencionada Pasta.

Firme nessas convicções, VOTO por que este egrégio Plenário:

I) tenha por cumprido o Despacho Singular nº 307/2010 - CRR;

II) conheça das Razões de Defesa apresentadas pelo Agente de Polícia Antônio Lourenço Neto para, no mérito, considerá-las procedentes, e, com fulcro no entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Processo nº 2754/93, reconheça como atividade estritamente policial o período em que o interessado esteve lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, compondo a equipe de segurança pessoal do titular daquela Pasta;

III) considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;

IV) dê ciência desta decisão ao interessado e à Polícia Civil do Distrito Federal; e

V) autorize o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 40/2011.

Ementa: TCA de dirigentes da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF, exercício 2006. Contas julgadas irregulares. Infração à norma legal. Ato de gestão antieconômico.

Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 26.951/2007

Nome/Função: Ademir Ambrósio de Souza, Chefe do Núcleo de Material.

Órgão: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas na Informação nº 39/08: Subitem 8.3.2 - falhas na conservação do almoxarifado e na armazenagem de material, Irregularidades no preenchimento dos pedidos internos de material, material encontrado em quantidade menor do que a registrada no controle de estoque; Subitem 8.3.5 - aquisição e distribuição de resmas de papel em quantidade incompatível com a demanda do órgão; Subitem 8.3.6 - falta de planejamento na manutenção dos veículos, recuperação antieconômica de veículos que apresentavam problemas graves, compra de peças de automotivas com preço excessivamente alto, falta de treinamento das pessoas autorizadas a dirigir e falta de controle das viaturas; Subitem 8.4.1.i - deficiências nas dependências do Almoxarifado, tais como: i) ausência de grades nos vitroses e basculantes; ii) ausência de protetores ou telas para evitar o acúmulo de poeira; iii) iluminação precária; iv) extintores de incêndio com prazos de validade vencido e posicionados no chão; Subitem 8.4.1.j - as rotinas de lançamento de controle de estoque nas fichas de prateleiras não estão sendo realizadas no momento da entrega de material, em razão de entrega estar sendo realizada sem o acompanhamento do Pedido Interno de Material - PIM.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e “c”, e 57, II e III da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4411, de 29 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MARLI VINHADELI, Presidente

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 41/2011.

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de despesa e Agentes de Material da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF, exercício 2006. Contas regulares e contas regulares com ressalvas. Quitação.

Processo TCDF nº 26.951/2007

Nome/Função: Maria das Graças Barroso de Andrade, Chefe do Núcleo de Material, e Valdirene Pereira da Silva Campos, Subsecretária de Apoio Operacional-Substituta.

Órgão: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas na Informação nº 39/08: Subitem 8.3.2 - falhas na conservação do almoxarifado e na armazenagem de material, Irregularidades no preenchimento dos pedidos internos de material, material encontrado em quantidade menor do que a registrada no controle de estoque; Subitem 8.4.1.i - deficiências nas dependências do Almoxarifado, tais como: i) ausência de grades nos vitroses e basculantes; ii) ausência de protetores ou telas para evitar o acúmulo de poeira; iii) iluminação precária; iv) extintores de incêndio com prazos de validade vencido e posicionados no chão; Subitem 8.4.1.j - as rotinas de lançamento de controle de estoque nas fichas de prateleiras não estão sendo realizadas no momento da entrega de material, em razão de entrega estar sendo realizada sem o acompanhamento do Pedido Interno de Material - PIM.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, II, e 19 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Maria das Graças Barroso de Andrade;

II - com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Valdirene Pereira da Silva Campos;

III - com fundamento no art. 24, I e II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital as responsáveis acima nomeadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4411, de 29 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MARLI VINHADELI, Presidente

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 42/2011.

Ementa: Concorrência nº 33/2008-ASCAL/PRES. Construção da Torre de TV Digital. Projeto Básico deficiente. Audiência. Razões de justificativa. Improcedência. Imputação de multa.

Processo TCDF nº 26.530/2008

Nome/Função: José Luiz A. Gonçalves, Diretor-Presidente e Luiz Henrique Freire Duarte, Diretor de Edificações.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese da irregularidade: Decisão nº 1993/10. Improcedência das justificativas. Licitação da obra da torre de TV digital com projeto básico deficiente, elaborado antes mesmo da realização de sondagens geotécnicas, caracterizando grave infração ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual aos responsáveis acima indicados no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), notificando-lhes a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4411, de 29 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

MARLI VINHADELI, Presidente

MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.